



# DIÁRIO DO GOVERNO

\* Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano	18\$
A 1.ª série . . . . .	"	8\$
A 2.ª série . . . . .	"	6\$
A 3.ª série . . . . .	"	5\$
Avulso: até 4 pág.,		504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502
Semestre . . . . .		9\$50
" . . . . .		4\$50
" . . . . .		3\$50
" . . . . .		2\$50

O preço dos anúncios é de 504 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Secretaria de Estado da Marinha:

Decreto n.º 4:286, abrindo um crédito especial de 60.000\$ para ocorrer ao pagamento de diferenças cambiais na actual gerência.

Decreto n.º 4:287, transferindo a quantia de 2.000\$ para ocorrer à liquidação dos vencimentos de faroleiros supranumerários chamados ao serviço para substituírem os faroleiros do quadro que aguardam aposentação.

### Secretaria de Estado das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 4:277, publicado no *Diário* n.º 107, de 17 de Maio de 1918, acêrca dos melhoramentos dos portos de Macau.

### Secretaria de Estado do Trabalho:

Decreto n.º 4:288, aprovando o regulamento da lei dos desastres no trabalho, anexo ao mesmo decreto.

cimentos do pessoal de faróis» a quantia de 2.000\$, para ocorrer à liquidação dos vencimentos de faroleiros supranumerários chamados ao serviço para substituírem os faroleiros do quadro que aguardam aposentação por terem sido julgados incapazes de continuarem exercendo funções de actividade.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 4:286

Subsistindo as razões que motivaram a publicação do decreto com força de lei n.º 3:722, de 29 de Dezembro de 1917:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 60.000\$ para ocorrer ao pagamento de diferenças cambiais na actual gerência.

Art. 2.º Esta importância reforça a dotação do capítulo 7.º, artigo 34.º do orçamento ordinário do segundo dos citados Ministérios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Decreto n.º 4:287

Sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que do capítulo 4.º, artigo 16.º: «Vencimentos do pessoal dos departamentos marítimos» seja transferida para o artigo 18.º do mesmo capítulo: «Ven-

## SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

Rectificação ao decreto n.º 4:277, de 8 do corrente mês, publicado no «*Diário do Governo*» n.º 107, 1.ª série, de 17

Na p. 784, linha 23.ª da 2.ª coluna, artigo 13.º, onde se lê no n.º 5.º: «revisão de contratos do pessoal», deve ler-se: «rescisão de contratos do pessoal».

## SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

### Direcção Geral do Trabalho

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 4:288

Encontrando-se a legislação sobre desastres no trabalho dispersa por diversos diplomas, o que muito dificulta a sua fiel execução, e verificando-se que, entre as suas disposições, muitas irregularidades e deficiências vem de há muito sendo notadas, o que cõvinha quanto antes remediar;

Havendo a necessidade de melhor garantir o cumprimento da mesma legislação, pelo fim altamente humanitário e social que ela tem em vista, pois muitas vezes os direitos dos sinistrados não são efectuados pela falta de garantias dos mesmos;

Tornando-se absolutamente necessário, não só para a exacta compreensão da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, como ainda para a sua divulgação, que o seu conhecimento seja levado ao mais recõdito local de trabalho, para assim os interessados estarem a todo o momento conhecedores dos seus direitos e deveres;

Sendo justo atender a todos os riscos a que estão sujeitos os operários, circundando-os das maiores cautelas,

ao mesmo tempo que se lhes deve proporcionar uma condigna e justa assistência, facultando-lhes até meios de lhes serem prestados rápidos socorros;

Sendo conveniente assegurar ao trabalhador meios de trabalho, sujeitos a menor número de riscos;

Havendo conveniência, e até necessidade, não só para dados estatísticos, como ainda para completo conhecimento da maneira como é cumprida a lei, conhecer todas as circunstâncias em que se deu cada desastre, determinando que as respectivas participações e informes sejam acompanhadas de todas as indicações ao mesmo respeitantes;

Sendo julgada imprescindível uma boa e constante fiscalização, destinada a fazer cumprir todas as prescrições legais;

Tornando-se absolutamente necessário remodelar a constituição dos tribunais mencionados no artigo 22.º da lei n.º 83, já aludida, adaptando-se às exigências da prática;

Exigindo a experiência a adopção de uma forma processual que indique os trâmites a seguir nos diversos processos submetidos à apreciação dos citados tribunais;

Reconhecendo-se que por vezes no decurso dos processos se oferecem dúvidas sobre pontos de direito, que só podem ser solucionadas por indivíduos com competência especializada nesses assuntos;

Sendo justo e lógico que aos funcionários pertencentes a aqueles tribunais sejam garantidos os seus direitos, para que os mesmos não venham a ser prejudicados no futuro;

Devendo-se, para decôrro da lei e dos tribunais, adoptar medidas que tenham por fim fazer cumprir as decisões destes;

Atendendo a que, para defesa dos sinistrados, é absolutamente necessário salvaguardar os seus direitos, garantindo-os contra processos sofisticados que os possam prejudicar;

Considerando que a boa execução da lei só se conseguirá, circundando-a de penalidades que imponham o cumprimento da mesma;

Atendendo a que convém utilizar o que a prática tem aconselhado, a fim de se fazerem bem sentir os benéficos efeitos da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o regulamento da lei dos desastres no trabalho, que faz parte integrante deste decreto e que vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## Regulamento da lei dos desastres no trabalho

### TÍTULO I

#### Disposições preliminares

##### CAPÍTULO I

###### Da segurança nos locais de trabalho

Artigo 1.º Para melhor conhecimento dos interessados e para o exacto cumprimento da legislação sobre desastres no trabalho, todo o patrão deverá ter afixado, em sítio conveniente e bem visível, uns extractos das leis n.ºs 83 e 801, respectivamente, de 24 de Julho de 1913 e de 3 de Setembro de 1917 e do presente regulamento,

conforme os modelos anexos, e, em especial, em todas as oficinas e lugares de trabalho e devidamente resguardado, quando sujeito à acção do tempo.

Art. 2.º Para os efeitos da lei dos desastres no trabalho serão também considerados patrões o Estado e os corpos administrativos, quando exercerem, por agentes seus, fiscalização técnica nas suas obras; os proprietários, quando as obras e os serviços forem executados por sua conta ou por administração directa, sendo os encarregados dos serviços simplesmente incumbidos de dirigir os mesmos; e os empreiteiros, quando dirigirem e fizerem executar as obras ou serviços, de sua conta, por um preço de conjunto ou por unidade de trabalho ou tarefa, recebendo do proprietário o pagamento respectivo.

Art. 3.º Os patrões são responsáveis pelos desastres de que sejam vítimas os operários ou empregados menores de dezasseis anos e os aprendizes, mesmo se estes, não cumprindo as ordens e instruções dadas pelos primeiros, obedecerem, no entanto, às dos operários sob cujas ordens imediatas servirem.

Art. 4.º Os patrões podem transferir para as sociedades mútuas de patrões ou para as companhias de seguros, constituídas nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, todas as responsabilidades que lhes competem pela lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, incluindo as despesas com funerais nas condições do artigo 16.º da mesma lei.

§ único. Quando os patrões tiverem transferido os seus encargos para qualquer companhia, sociedade ou associação, nos termos da lei, todas as citações, intimações, notificações ou contra-fés serão feitas a estas companhias, sociedades ou associações, desde que o pretendido responsável declare por escrito que tem o seu pessoal seguro em qualquer delas.

Art. 5.º O patrão é obrigado a ter o serviço disposto por forma que as ferramentas para a efectivação do trabalho e os aparelhos de segurança, cuja adopção tenha sido determinada nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos, bem como todos os outros que, por qualquer motivo, o patrão possua no local do trabalho, estejam patentes no mesmo local e à disposição dos operários em sítio de fácil acesso.

Art. 6.º Os chefes das circunscrições industriais ou os seus representantes deverão, nos estabelecimentos industriais e demais lugares de trabalho que empregarem menos de dez operários por dia, fazer as observações e indicar os preceitos que tiverem por úteis e necessários, análogamente ao que lhes compete pelo disposto no artigo 30.º do decreto de 14 de Abril de 1891, nos estabelecimentos industriais que empregarem ou tenham empregado durante o ano mais de dez operários por dia.

§ 1.º Estas observações e preceitos deverão fazer-se por escrito, segundo o modelo anexo, visto naqueles estabelecimentos e lugares de trabalho não existir o livro de registo a que se refere o citado artigo 30.º do decreto de 14 de Abril de 1891.

§ 2.º De todas as prescrições feitas pelos chefes das circunscrições industriais ou seus representantes haverá sempre recurso para o juiz arbitral, nos termos do artigo 29.º do aludido decreto, devendo no entanto o terceiro perito, a que se refere o § 3.º do mesmo artigo, ser nomeado pelo presidente do Tribunal de Desastres no Trabalho.

Art. 7.º O patrão é obrigado a tomar as providências convenientes para que os trabalhos sejam efectuados pelo pessoal para eles indispensável.

##### CAPÍTULO II

###### Dos socorros aos sinistrados e do seu tratamento

Art. 8.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos, que se encontrar no local onde se der qualquer desastre, é obrigado a prestar ao sinistrado os primeiros socor-

ros médicos e farmacêuticos, e a assegurar-lhe o seu cómodo transporte até o posto de socorros mais próximo.

§ único. Para este efeito deverá existir em todos os lugares de trabalho uma pequena ambulância contendo os medicamentos de mais urgente necessidade.

Art. 9.º O sinistrado deverá ser internado no hospital sempre que o médico, que o observar ou tratar, o julgue necessário.

Art. 10.º As despesas de hospitalização ficam a cargo do patrão, que deverá assinar o respectivo termo de responsabilidade.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo anterior são applicadas as respectivas tabelas hospitalares.

§ único. Quando no hospital em que o desastrado for internado houver mais de uma tarifa de hospitalização, havendo portanto várias classes de doentes, applicar-se há a tarifa intermédia, e, na falta desta, a média das tarifas do mesmo hospital.

Art. 12.º O médico indicado pelo patrão terá o direito de visitar o sinistrado, pelo menos uma vez por semana, em dia que a administração hospitalar determinar.

Art. 13.º O sinistrado, quando internado em qualquer hospital, não pode ser operado sem prévio acôrdo escrito entre o médico seu assistente e o médico indicado pelo patrão.

§ 1.º Se o acôrdo se não verificar, e ainda se o patrão ou o sinistrado se não conformarem com a decisão médica, será este último examinado por três médicos, sendo um da sua escolha, outro da do patrão ou da entidade para quem tenham sido transferidas as respectivas responsabilidades, e sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa e Pôrto, que será o subdelegado de saúde do bairro, escolhido pela autoridade administrativa.

§ 2.º Ficam exceptuados os casos de urgência em que perigue a saúde do sinistrado pela demora destas formalidades.

## TÍTULO II

### Dos desastres

#### CAPÍTULO I

##### Das participações

Art. 14.º Ocorrido um desastre no trabalho, o patrão, ou quem o represente, dará dêle conhecimento à entidade competente, por participação em duplicado, segundo o modelo anexo a este regulamento, e de cuja entrega co-brará o respectivo recibo.

Art. 15.º Quando o desastre se der nas emprêças, instituições ou indústrias particulares, incluindo os serviços de carga e descarga e de estiva a bordo, com excepção das previstas no artigo 18.º, a participação será feita ao presidente do tribunal, no prazo de vinte e quatro horas, se aquelle ocorrer em localidade sede do mesmo tribunal.

§ único. Se, porém, o desastre ocorrer em local fora da sede do Tribunal de Desastres no Trabalho, a participação será feita, no prazo de quarenta e oito horas, ao respectivo juiz de paz.

Art. 16.º Se o sinistrado for inscrito marítimo, a participação deve ser feita, no prazo de quarenta e oito horas, ao capitão do porto onde aquelle se encontrar desde que este seja situado no continente da República e ilhas adjacentes.

§ único. Quando o desastre se der em viagem, a participação será dada nas quarenta e oito horas após a chegada a qualquer desses portos.

Art. 17.º Nas administrações, direcções e repartições do Estado, ou nos serviços dêle dependentes, compete aos respectivos administradores, directores e chefes de repartição ou de serviço receber as competentes participações.

Art. 18.º Se o desastre tiver ocorrido em instituições

e indústrias particulares, junto das quais haja representação do Estado para qualquer género de fiscalização, as participações serão enviadas aos respectivos representantes do Estado.

§ único. Quando houver mais de uma espécie de fiscalização por parte do Estado, compete ao Governo resolver qual o fiscal a cargo de quem ficam as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 19.º Nos corpos administrativos as participações serão enviadas aos seus presidentes.

Art. 20.º As participações a que se referem os artigos anteriores podem igualmente ser feitas, em qualquer altura, pelos sinistrados, pessoas de sua família ou outros seus representantes, às entidades a quem compete tomar conta dos casos.

Art. 21.º Os duplicados das participações serão enviados à Direcção Geral do Trabalho pelas entidades a que se referem os artigos anteriores, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as mesmas dizem respeito.

## CAPÍTULO II

### Das conciliações e não conciliações

Art. 22.º As participações de desastres no trabalho podem ser logo acompanhadas dos termos do acôrdo, segundo o modelo anexo, celebrado entre o patrão ou o seu representante e o sinistrado, ou qualquer pessoa de família que o represente, com respeito à assistência clínica, medicamentos e indemnizações nos termos legais, devendo ser esse acôrdo assinado não só pelo patrão ou quem o represente, mas também pelo sinistrado ou seu representante, na presença de duas testemunhas idóneas.

§ 1.º Quando qualquer dos interessados não souber ou não puder escrever, por cada um dêles, e a seu rôgo, assinará mais uma testemunha.

§ 2.º Quando o acôrdo entre as partes for celebrado depois das quarenta e oito horas em que foi dada a participação do desastre, o patrão ou o seu representante poderá, dentro de oito dias após a ocorrência, comunicá-lo, em duplicado, que, como complemento da participação original do desastre, terá o mesmo valor e efeito que se acompanhasse essa participação.

Art. 23.º Não existindo o acôrdo a que se refere o artigo anterior, lavrar-se há sempre o auto de conciliação ou de não conciliação, perante as entidades que tenham direito a receber as respectivas participações e às quais se referem os artigos antecedentes.

Art. 24.º As entidades competentes a que se refere o artigo anterior, logo que tenha decorrido o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 22.º sem que tenham tido conhecimento do acôrdo, mandarão intimar, no prazo de oito dias, o patrão e o sinistrado ou os seus representantes, para perante êles, em dia e hora designada, se proceder à respectiva conciliação, a qual deve constar do auto que nesse acto será lavrado.

§ único. Análogamente se procederá, logo que se verificar que o acôrdo celebrado entre as partes modifica os direitos consignados pela lei.

Art. 25.º Decorridos que sejam vinte dias após o desastre, sem que pela entidade competente tenham sido intimados os interessados para perante ella comparecerem a fim de se fazer a conciliação, podem os mesmos interessados reclamar contra o facto junto do respectivo tribunal.

Art. 26.º Não comparecendo qualquer das partes, ou não sendo possível fazer-se a conciliação, lavrar-se há igualmente um auto em que se consignê aquêla circunstância ou este resultado.

Art. 27.º Todos os autos de conciliação ou de não conciliação que, após a ocorrência de um desastre, tenham de ser lavrados pelas entidades competentes, e bem assim as communicações do acôrdo, complementares da

participação original, a que se refere o § 2.º do artigo 22.º d'êste regulamento, devem conter, segundo os modelos anexos, as seguintes indicações:

1.º Nome, profissão, idade, estado, naturalidade, residência e salário do sinistrado.

2.º Nomes do cônjuge e dos filhos, suas idades, profissões, residências e salários.

3.º Dia, hora e local onde o desastre ocorreu.

4.º Circunstâncias em que se deu o desastre e suas consequências.

5.º Se o sinistrado sabia ou não ler.

6.º Se o operário está ou não segurado e em que instituição.

7.º Se a participação foi devidamente feita pelo responsável e no prazo legal.

8.º Se houve participação do sinistrado ou de qualquer pessoa de família.

9.º Se a participação foi feita por qualquer fiscal da lei e como do desastre elle teve conhecimento.

10.º Termos e condições em que se fez a conciliação.

11.º Motivos por que não se chegaram a conciliar os interessados.

12.º Indicação de se o sinistrado se encontra ainda em tratamento ou se já recebeu alta, o que deve ser devidamente comprovado por atestado do médico que tratar o desastrado.

§ único. O atestado médico a que se refere o n.º 12.º será apresentado, segundo o modelo anexo, pelo sinistrado ou seu representante à entidade perante quem se tenha de fazer o acôrdo ou a conciliação, que o remeterá à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 28.º Quando terminar o tratamento do sinistrado, deve o médico que o tratou passar-lhe um atestado de lhe ter dado alta, com as informações constantes do respectivo modelo anexo a êste regulamento.

§ 1.º Quando na ocasião da alta se verificar a necessidade de modificar o acôrdo anteriormente feito, proceder-se há a novo acôrdo ou nova conciliação, nos termos dos artigos antecedentes.

§ 2.º O atestado a que se refere êste artigo deverá acompanhar o duplicado do acôrdo ou do auto de conciliação ou de não conciliação a que alude o § 1.º e que, nos termos d'êste regulamento, deve ser enviado à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 29.º Quando o presidente do tribunal não puder comparecer no acto em que devem ser lavrados os autos de conciliação ou de não conciliação poderão os mesmos ser feitos perante qualquer membro do tribunal para êsse fim expressamente designado por aquele.

Art. 30.º Os autos de não conciliação que não forem lavrados nas sedes dos tribunais serão a estes remetidos, no prazo de cinco dias, pelas entidades perante as quais os mesmos hajam sido feitos.

Art. 31.º De todos os autos se lavrarão duplicados que, recebidos pelas entidades competentes, serão por elas remetidos à Direcção Geral do Trabalho como o serão os das participações complementares.

Art. 32.º As entidades que lavraram os respectivos autos remeterão também ao Conselho de Seguros uma cópia dos mesmos, quando se tratar de casos de morte ou de incapacidade permanente e absoluta.

Art. 33.º Qualquer interessado poderá requerer ao competente Tribunal de Desastres no Trabalho a revisão da pensão e da indemnização estabelecidas, alegando modificação na capacidade de trabalho do sinistrado, ainda mesmo no caso da incapacidade d'êste ter sido julgada permanente e absoluta.

### CAPÍTULO III

#### Da fiscalização

Art. 34.º A fiscalização da lei e do regulamento sobre

desastres no trabalho fica a cargo do Ministério do Trabalho por intermédio das circunscrições industriais, das câmaras municipais pelos seus empregados dessa missão especialmente incumbidos, das circunscrições mineiras e em geral a cargo de todos os agentes policiais e administrativos.

Art. 35.º Os proprietários, directores, administradores, gerentes ou encarregados dos estabelecimentos, oficinas ou lugares de trabalho a que se refere êste regulamento não poderão opor-se, sob pena de desobediência, a que os fiscaes verifiquem se a lei de desastres no trabalho e o presente regulamento são fielmente cumpridos, devendo facultar-lhes a entrada nos mesmos estabelecimentos, oficinas ou lugares de trabalho, e os restantes meios necessários para a referida verificação.

Art. 36.º São atribuições dos fiscaes:

1.º Comunicar ao juiz de paz do julgado onde tiver ocorrido o desastre, ou à entidade a quem o mesmo deveria ter sido participado, qualquer desastre de que tenham tido conhecimento.

2.º Comunicar ao respectivo Tribunal de Desastres no Trabalho quaisquer faltas por parte das entidades a quem compete tomar conta dos casos, e em geral todas as infracções à lei e ao regulamento sobre desastres no trabalho de que tenham tido conhecimento.

3.º Comunicar à Direcção Geral do Trabalho tudo o que julgarem conveniente para o exacto e fiel cumprimento da legislação sobre desastres no trabalho.

Art. 37.º As circunscrições industriais cumpre ainda proceder a quaisquer diligências que lhes forem determinadas pela Direcção Geral do Trabalho, tais como investigações, relatórios, inquéritos, etc.

Art. 38.º Sempre que o Conselho de Seguros tenha conhecimento da falta de cumprimento da lei de desastres no trabalho e do presente regulamento ou de qualquer infracção, poderá comunicá-lo à entidade competente, ou ainda ao tribunal, conforme a natureza dessa falta ou infracção.

§ único. Para êste efeito o Conselho de Seguros poderá, se assim o entender, encarregar da fiscalização delegados especiais com carácter permanente ou ocasional.

Art. 39.º Os fiscaes são obrigados a prestar todo o auxílio que lhes fôr solicitado pelos delegados das associações de classe e das companhias de seguros e sociedades mútuas de patrões que exerçam a indústria de seguros contra desastres no trabalho, nos termos da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que em face do bilhete de identidade provarem que pelas mesmas estão incumbidos de velar pelo bom e exacto cumprimento da lei sobre desastres no trabalho.

### TÍTULO III

#### Dos tribunais

#### CAPÍTULO I

##### Da criação

Art. 40.º Para o julgamento das questões suscitadas pela aplicação da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, são criados tribunais especiais de árbitros avindores, organizados nos termos d'êste regulamento, e que terão a designação de Tribunais de Desastres no Trabalho.

Art. 41.º O Governo deverá criar Tribunais de Desastres no Trabalho nas localidades onde as associações patronais ou operárias os requererem, de acôrdo com a câmara municipal do concelho a que as mesmas localidades pertencem.

§ único. No decreto da sua criação o Governo determinará a sede e a circunscrição de cada tribunal.

Art. 42.º As despesas de instalação e exercício dos Tribunais de Desastres no Trabalho ficarão a cargo das câmaras municipais, sede daqueles e serão consideradas despesas obrigatórias.

## CAPÍTULO II

## Da constituição e dos funcionários

Art. 43.º Cada tribunal será constituído, em Lisboa e Pôrto, por:

- Um presidente.
- Dois vice-presidentes.
- Vinte e quatro vogais representantes da classe patronal.
- Vinte e quatro vogais representantes da classe operária.
- Oito vogais representantes da classe médica.
- Oito vogais representantes das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Nas outras localidades por:

- Um presidente.
- Dois vice-presidentes.
- Doze vogais representantes da classe patronal.
- Doze vogais representantes da classe operária.
- Quatro vogais representantes da classe médica.
- Quatro vogais representantes das companhias de seguros.

Art. 44.º Junto de cada tribunal haverá em Lisboa e Pôrto:

- Dois escrivães.
- Dois oficiais de diligências.

Nas outras localidades:

- Um escrivão.
- Um oficial de diligências.

§ único. O número destes funcionários poderá ser augmentado quando as necessidades dos serviços assim o exigirem.

Art. 45.º Todos os anos, no último domingo do mês de Dezembro, serão organizadas quatro pautas de vogais para a divisão trimestral dos serviços dos mesmos.

Art. 46.º Para o efeito do artigo antecedente, os presidentes dos tribunais, coadjuvados pelos escrivães, procederão, em sessão pública, ao competente sorteio, para o que haverá quatro urnas, onde serão lançados tantos bilhetes quantos os nomes dos vogais das respectivas classes e donde um manco, que não exceda dez anos de idade, os irá extraindo, entregando-os ao presidente, que lerá em voz alta os nomes que os mesmos bilhetes devem conter.

Art. 47.º Cada pauta trimestral será composta, em Lisboa e Pôrto, por:

- Seis vogais representantes da classe patronal.
- Seis vogais representantes da classe operária.
- Dois vogais representantes da classe médica.
- Dois vogais representantes das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Nas outras localidades por:

- Três vogais representantes da classe patronal.
- Três vogais representantes da classe operária.
- Um vogal representante da classe médica.
- Um vogal representante das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Art. 48.º Quando o tribunal, pela época da sua constituição, tiver de funcionar antes do dia 1 de Janeiro, além do sorteio a que se refere o artigo 46.º proceder-se há análogamente, e no primeiro domingo seguinte à sua constituição, a um novo sorteio.

Art. 49.º Quando por morte ou impedimento de qualquer vogal, ou ainda por outros motivos justificados, a pauta em exercício não estiver completa, suprir-se hão as faltas chamando os vogais necessários pertencentes à pauta do trimestre seguinte.

Art. 50.º Sendo necessário proceder-se a eleições suplementares ou a novas nomeações, nos termos do presente regulamento, os lugares vagos serão preenchidos

pelos vogais que se lhes seguirem nas diversas pautas, de forma que as vacaturas assim abertas sejam ocupadas pelos novos vogais.

## CAPÍTULO III

## Das nomeações e eleições

Art. 51.º Os presidentes e vice-presidentes serão bacharéis em direito e nomeados pelo Governo em decreto, de entre os que lhe forem indicados pela câmara municipal sede do tribunal.

§ 1.º Em Lisboa e Pôrto devem ser indicados, pelo menos, sete nomes de bacharéis em direito, e quatro nas restantes localidades, e esta indicação será feita dentro de quinze dias, posteriores à criação do tribunal.

§ 2.º A duração do seu mandato será de três anos, a contar do dia 1 de Janeiro seguinte à constituição do tribunal.

Art. 52.º Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de Desastres no Trabalho prestam compromisso de honra, em Lisboa e Pôrto, perante os presidentes das respectivas Relações, e nas restantes localidades perante o juiz de direito da comarca sede daqueles tribunais.

§ único. Este compromisso deve ser prestado dentro dos oito dias posteriores às nomeações.

Art. 53.º O presidente ou o seu substituto legal vencerá a gratificação mensal fixa de 20\$ em Lisboa e Pôrto e de 10\$ nos restantes tribunais, e ainda a cédula de presença de 2\$50 por cada audiência.

§ único. Estas importâncias deverão ser pagas pela verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças, Conselho de Seguros, sob a rubrica «Abonos variáveis».

Art. 54.º O Conselho de Seguros, de que trata o decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, escolherá, sob proposta das respectivas câmaras municipais, os funcionários administrativos que servirão de escrivães e de oficiais de diligências e a quem o mesmo Conselho fixará e pagará uma gratificação conveniente.

Art. 55.º As câmaras municipais, dentro de oito dias após a publicação do decreto criando o tribunal, enviarão ao Conselho de Seguros a proposta a que se refere o artigo anterior.

§ único. Em seguida, e em prazo igual, será pelo Conselho de Seguros remetida à Direcção Geral do Trabalho a indicação da escolha dos funcionários, o que igualmente comunicará à respectiva câmara municipal.

Art. 56.º Aos funcionários administrativos que fizerem serviços nos tribunais serão garantidos, pelas câmaras, todos os direitos inerentes aos seus lugares nos respectivos quadros, tais como vencimentos, promoções, reformas, etc.

Art. 57.º Os funcionários que até a data da publicação deste regulamento tenham exercido com zelo e competência os cargos de escrivães e oficiais de diligências nos Tribunais de Desastres no Trabalho serão confirmados nos seus respectivos lugares.

§ único. O zelo e a competência dos funcionários serão atestados pelo tribunal, para tal fim reunido em sessão especial.

Art. 58.º As associações de classe patronais, operárias e médicas que pertençam à circunscrição do tribunal, e bem assim todas as companhias de seguros e sociedades mútuas, organizadas nos termos legais, para efeitos de seguros de desastres no trabalho, deverão delegar em qualquer dos seus associados, nos termos deste regulamento, os poderes necessários para a eleição dos vogais representantes das mesmas colectividades nos Tribunais de Desastres no Trabalho.

§ 1.º Têm direito a ser delegados todos os cidadãos nacionais, de ambos os sexos, maiores, inscritos nas suas respectivas associações de classe, que saibam ler e escrever e não estejam incursos no artigo 3.º e seus n.ºs 1.º a 7.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

§ 2.º Fora de Lisboa e Porto é permitido às companhias de seguros e sociedades mútuas indicar como delegados à assemblea eleitoral indivíduos estranhos às mesmas e que satisfaçam as restantes condições consignadas no § 1.º, desde que se torne impossível delegar tais atribuições em indivíduos que a elas pertençam.

Art. 59.º Para os efeitos do artigo antecedente, os presidentes dos Tribunais de Desastres no Trabalho, dentro dos quinze dias posteriores ao da prestação do compromisso de honra, farão público, por meio de editais publicados no *Diário do Governo* e nos jornais de maior publicidade, que nos trinta dias seguintes deverão as entidades a que o artigo anterior se refere enviar aos respectivos tribunais, em officios devidamente autenticados, os nomes dos delegados à eleição, com a indicação da idade, estado, profissão, naturalidade e residência.

Art. 60.º Nos primeiros oito dias seguintes, os presidentes dos tribunais e os respectivos escrivães servindo de secretários, e coadjuvados pelos seus officiais de diligências, organizarão os recenseamentos provisórios dos diversos delegados.

Art. 61.º Em seguida, e pelo espaço de oito dias, serão os recenseamentos postos à reclamação nas secretarias dos tribunais, o que será anunciado por editais afixados à porta do tribunal e publicados nos jornais de maior circulação.

Art. 62.º As reclamações deverão ser apresentadas por escrito nas respectivas secretarias pelos indivíduos que têm direito a escolher os delegados à eleição.

§ único. As reclamações só podem respeitar à idoneidade dos delegados.

Art. 63.º O presidente do tribunal, recebida a reclamação, e dentro do prazo de cinco dias, julgá-la há, procedendo às diligências que julgar convenientes, e ordenará que o seu despacho fique patente na secretaria por espaço de oito dias para conhecimento dos interessados.

§ único. Do despacho que julgar a reclamação podem as partes interessadas recorrer para o Director Geral do Trabalho.

Art. 64.º No segundo domingo immediato, e precedendo anúncio e convocação feita por intermédio de editais e dos jornais de maior publicidade, proceder-se há pelas dez horas, e na sede do tribunal, à eleição dos vogais que o hão-de constituir.

§ 1.º Para este fim será constituída a mesa pelo presidente do tribunal, escrivães, que servirão de secretários, e representantes das classes que tenham de eleger vogais e que servirão de escrutinadores.

§ 2.º Os indivíduos que tenham de fazer parte da mesa serão propostos pelo presidente e aprovados pela maioria da assemblea.

§ 3.º Para a realização da eleição haverá sobre a mesa as urnas necessárias para as votações, as quais terão, de modo bem legível, os dizeres que lhes forem applicáveis, dentre os seguintes:

- a) Associações patronais;
- b) Associações operárias;
- c) Associações médicas;
- d) Companhias de seguros e sociedades mútuas.

§ 4.º As chamadas dos delegados a eleitores serão feitas alternadamente.

Art. 65.º Só podem ser eligíveis indivíduos que pertençam à classe que vão representar, quer sejam associados quer não, do sexo masculino e que satisfaçam às restantes condições do § 1.º do artigo 58.º, o que deverão provar junto do presidente do tribunal, depois de julgada válida a eleição.

§ único. Fora de Lisboa e Porto é permitido às companhias de seguros e sociedades mútuas eleger os seus representantes junto dos tribunais e que satisfaçam às restantes condições deste artigo.

Art. 66.º São válidas as listas ainda que contenham

nomes de mais ou de menos dos que os exigidos, mas consideram-se como não escritos os últimos nomes excedentes, e não será contado mais de um voto a cada nome repetido na mesma lista.

Art. 67.º No apuramento final serão eleitos os que tiverem obtido maior número de votos, prevalecendo a eleição do mais velho, no caso de empate.

Art. 68.º Terminado o acto eleitoral, a mesa, por meio de edital afixado à porta do tribunal, dará conhecimento do resultado da eleição.

Art. 69.º Do acto eleitoral lavrar-se há a competente acta, que ficará arquivada no respectivo tribunal, e que deve ser assinada e rubricada por todos os membros da mesa, e pelos eleitores que, verbalmente ou por escrito, o tiverem requerido.

§ único. Desta acta tirar-se hão duas cópias, devendo uma ser remetida à Direcção Geral do Trabalho, e a outra à câmara municipal.

Art. 70.º As atribuições da mesa e do presidente, e ainda os direitos e os deveres dos eleitores, são regulados pela lei eleitoral em vigor, a qual igualmente será observada em todos os actos que não estiverem especialmente previstos neste regulamento.

Art. 71.º O eleitor que tiver reclamado ou protestado contra qualquer acto ocorrido durante a eleição poderá recorrer da decisão da mesa para o Ministério do Trabalho.

§ único. O recurso, que será interposto durante o acto eleitoral, deverá ser minutado e instruído no prazo de cinco dias.

Art. 72.º A validade das eleições, e bem assim todos os recursos respeitantes às mesmas, serão julgados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 73.º Julgada válida qualquer eleição, o presidente do tribunal convocará, por meio de editais e dentro de dez dias, os vogais eleitos para num domingo e hora determinados prestarem perante elle o competente compromisso de honra.

Art. 74.º O Governo, desde que não tenham sido eleitos todos os vogais necessários para a constituição do tribunal, poderá nomear tantos quantos faltarem para, em comissão, fazerem parte daquele, contanto que sejam da mesma classe que os deveria eleger.

Art. 75.º É permitida a reeleição, podendo os reeleitos escusar-se emquanto não tenham deixado de servir durante seis anos.

§ único. A escusa só pode ser aceita desde que seja apresentada nas quarenta e oito horas seguintes à comunicação feita pelo presidente do tribunal a que se refere o artigo 73.º

Art. 76.º As eleições são válidas por três anos, devendo o mandato das eleições começar no dia 1 de Janeiro seguinte à constituição do tribunal.

Art. 77.º Perde o mandato o vogal que passar de patrão a operário ou vice-versa e, duma maneira geral, todo aquele em que deixarem de existir as condições previstas no artigo 65.º

Art. 78.º No caso de morte ou de impedimento devidamente comprovado do presidente, vice-presidentes ou de qualquer vogal, será o facto comunicado à Direcção Geral do Trabalho, para que esta tome as necessárias providências.

§ 1.º Se a morte ou impedimento se referir ao presidente ou aos vice-presidentes, participar-se há o facto à respectiva câmara municipal para os efeitos do artigo 51.º, excepto se aquele for transitório, porque neste caso compete ao Governo indicar os nomes dos que os hão de substituir até que cesse o mesmo impedimento.

§ 2.º Se a morte ou impedimento se referir a qualquer vogal, a Direcção Geral do Trabalho mandará immediatamente proceder a novas eleições a fim de se suprirem as faltas que houver.

Art. 79.º Ao Governo compete demitir os presidentes, os vice-presidentes e os vogais dos tribunais de desastres no trabalho, quando reconhecer que estes, por incúria, desleixo ou pouca assiduidade daqueles, não funcionam com a regularidade devida.

§ 1.º Antes de se verificar a demissão, o Governo ordenará sempre que se procedam às necessárias investigações para esclarecimento da verdade, devendo também ouvir o acusado sobre as acusações que lhe tenham sido feitas.

§ 2.º Quando da demora destas investigações se reconhecer que há prejuízo para o serviço do tribunal, o Governo pode adoptar provisoriamente quaisquer medidas que mais conveniente julgar, a fim de que o funcionamento do mesmo tribunal não sofra qualquer interrupção.

Art. 80.º Demitidos que sejam o presidente e os vice-presidentes, a Direcção Geral do Trabalho officiará à câmara municipal respectiva para os efeitos do artigo 51.º

Art. 81.º Demitido que seja qualquer vogal do Tribunal de Desastres no Trabalho, a Direcção Geral do Trabalho mandará imediatamente proceder a novas eleições a fim de suprir as faltas que houver.

Art. 82.º O mandato de qualquer membro do tribunal substituto terminará, porém, quando devesse terminar o dos membros substituídos.

Art. 83.º O Conselho de Seguros, tendo conhecimento de faltas praticadas pelos funcionários de qualquer Tribunal de Desastres no Trabalho, e averiguada a gravidade das mesmas pelos meios que forem julgados mais convenientes e sempre com audiência prévia dos acusados, comunicará o facto, se assim o entender, à respectiva câmara municipal, a fim de que esta, indicando novos funcionários, habilite o Conselho de Seguros a proceder à devida escolha, nos termos do artigo 54.º

Art. 84.º Até o dia 15 de Setembro do ano em que deve terminar o mandato dos membros de cada tribunal, a câmara municipal respectiva remeterá à Direcção Geral do Trabalho a indicação a que alude o artigo 51.º

§ único. Em seguida começar-se hão a contar os prazos a que se referem os artigos anteriores.

#### CAPÍTULO IV

##### Do funcionamento

Art. 85.º Nas cidades de Lisboa e Porto cada tribunal será constituído, para o seu funcionamento, por:

Um presidente.

Três vogais representantes da classe patronal.

Três vogais representantes da classe operária.

Um vogal representante da classe médica.

Um vogal representante das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Nas outras localidades por:

Um presidente.

Dois vogais representantes da classe patronal.

Dois vogais representantes da classe operária.

Um vogal representante da classe médica.

Um vogal representante das companhias de seguros e sociedades mútuas.

Art. 86.º Os vogais que hão-de servir em cada julgamento serão sorteados da pauta em exercício, desde que estejam presentes no acto, pelo menos, em Lisboa e Porto, quatro vogais da classe patronal, igual número da classe operária e os representantes da classe médica e das companhias de seguros e sociedades mútuas, e nas outras localidades três vogais da classe patronal, igual número da classe operária e os da classe médica e das companhias de seguros e sociedades mútuas.

§ 1.º Depois de publicamente contados, serão lançados

nas respectivas urnas os bilhetes com os nomes dos vogais que constituem a pauta e donde se extrairão tantos quantos os necessários para que o tribunal fique definitivamente constituído.

§ 2.º Não podem intervir no julgamento os vogais que não poderiam ser juizes, nos termos do artigo 292.º do Código do Processo Civil, e ainda os que sejam empregados ou tenham quaisquer interesses ligados com de qualquer das partes interessadas no julgamento.

Art. 87.º Os vogais da classe operária perceberão uma indemnização, em cada dia que prestarem serviço no tribunal, igual ao seu salário normal até o máximo de 1\$.

§ 1.º Este pagamento será feito pelo cofre da respectiva câmara municipal.

§ 2.º A cada um dos operários que ficarem impedidos no serviço do tribunal mandará o respectivo presidente passar uma guia, que por ele será assinada, donde conste aquele impedimento.

§ 3.º A cada um dos operários que, tendo comparecido no tribunal para efeito do sorteio, não ficarem impedidos no serviço do mesmo, será análogamente passada uma guia, na qual se indique onde fica situada a sede do tribunal e a hora a que terminou o sorteio, imediatamente ao qual devem estas guias ser passadas e entregues aos operários.

§ 4.º Os operários a que se refere o parágrafo anterior terão direito, até o máximo de 1\$ diário, a uma indemnização igual à parte do salário correspondente às horas durante as quais esteve impedido no serviço do tribunal, devendo, para esse efeito, ser considerado também o tempo gasto no percurso do caminho do local do trabalho para o tribunal e deste para aquele, calculado na razão de quinze minutos por quilómetro. Caso, porém, o transporte tenha de ser feito por via fluvial ou marítima, deverá isso ser levado em conta para a fixação da indemnização.

§ 5.º As guias a que se referem os §§ 2.º e 3.º deste artigo serão entregues nas câmaras municipais das sedes dos respectivos tribunais para efeito de pagamento.

§ 6.º Não terão direito à indemnização a que se refere este artigo os operários ao serviço do Estado, que deste receberão a parte do seu salário correspondente às horas em que trabalharem e àquelas a que se refere o § 4.º deste artigo, ou o salário por inteiro, no caso de que trata o § 2.º do mesmo artigo, devendo os operários, para este efeito, apresentar as respectivas guias ao chefe do serviço encarregado do pagamento dos salários.

Art. 88.º A distribuição dos processos será feita pelo presidente do tribunal, a qual será por sorteio quando houver mais de um escrivão.

Art. 89.º A cada audiência assistirá o escrivão a quem o processo tenha sido distribuído, que se fará acompanhar do seu oficial de diligências.

Art. 90.º Compete aos Tribunais de Desastres no Trabalho conhecer e julgar:

1.º De uma maneira geral, todas as questões suscitadas na aplicação da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, e seus respectivos regulamentos;

2.º Em especial:

a) Autos de não conciliação;

b) Participações de desastres feitas directamente pelos interessados, pessoas da família ou outros representantes, ou ainda pelos fiscais quando daqueles se não tenha dado conhecimento no prazo legal;

c) Acções de indemnização por virtude de conciliações contra disposições legais;

d) Acções provenientes de desastres acerca dos quais não tenham sido lavrados autos de conciliação ou de não conciliação, embora tivessem sido participados;

e) Transgressões de que tenha tido conhecimento pelos interessados e pelos fiscais.

§ 1.º Os autos de transgressão farão fé em juízo até

prova plena em contrário, e serão considerados como autos de corpo de delito.

§ 2.º As transgressões que importem simplesmente aplicação de multa serão julgadas pelo presidente do tribunal, que a aplicará, ordenando que se passem as competentes guias.

Art. 91.º Compete ainda ao tribunal tomar as providências convenientes nos casos de falecimento de qualquer sinistrado, comunicado pelo hospital.

§ 1.º Para o efeito deste artigo todos os hospitais são obrigados a participar imediatamente ao tribunal respectivo os casos de falecimento de qualquer sinistrado, com a indicação de que se procedeu, ou não, à autopsia.

§ 2.º Da mesma forma procederão os patrões ou qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue o sinistrado.

§ 3.º Quando se não tiver realizado a autopsia, ou logo que o tribunal tenha tido conhecimento de que o sinistrado faleceu como consequência imediata ou mediata do desastre, embora tivesse havido acôrdo ou sentença, pode o mesmo, por motivo próprio ou a solicitação das partes, requerer ao Instituto de Medicina Legal que a autopsia se faça, para assim se conhecer com clareza a causa da morte.

§ 4.º Se o presidente do tribunal não tiver ordenado a autopsia, o enterramento far-se há sem prejuizo do disposto no § 3.º deste artigo.

§ 5.º Aos Tribunais de Desastres no Trabalho são concedidas, para estes efeitos, as mesmas atribuições que aos tribunais judiciais pertencem pelo decreto de 16 de Novembro de 1899.

Art. 92.º O patrão pode fazer-se representar no tribunal pelo mestre ou capataz do seu serviço, desde que apresente procuração bastante, assim como qualquer das partes interessadas se pode igualmente fazer representar por advogado ou procurador.

Art. 93.º O presidente do tribunal, para os efeitos do artigo 90.º, e no prazo de cinco dias, ordenará a citação do patrão, para nos dez dias imediatos, a contar desta, oferecer qualquer contestação, sob pena de ser condenado nos termos do artigo 96.º, dando disso conhecimento ao sinistrado ou seu representante todas as vezes que do processo não constar a sua intervenção directa.

§ único. Se o patrão residir fora da comarca sede do tribunal, o prazo para contestar será de quinze dias.

Art. 94.º No acto da citação o réu deverá declarar por escrito se transferiu a sua responsabilidade para alguma companhia de seguros ou sociedade mútua de patrões, indicando-a neste caso, declarando ainda se nomeia advogado ou procurador.

§ único. Se o réu declarar que fez a transferência a que se refere este artigo, far-se há sem dependência de despacho a citação da companhia de seguros ou sociedade mútua responsável pelo desastre.

Art. 95.º Se o réu, no acto da citação, declarar que nomeia advogado ou procurador, o presidente, nas quarenta e oito horas seguintes à mesma, nomeará ao sinistrado advogado ou procurador, que gratuitamente se deve encarregar do patrocínio e da solicitação da causa.

Art. 96.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado, se recusarem a aceitar o encargo do patrocínio e da solicitação da causa ou praticarem ou deixarem de praticar quaisquer actos que prejudiquem o seu bom e regular andamento, ou os interesses legítimos do seu constituinte, incorrerão nas penas estabelecidas na lei, sendo imediatamente substituídos.

§ único. Em casos de força maior podem fazer-se substituir por qualquer outro advogado ou solicitador, com tanto que, por escrito, o declarem ao presidente do tribunal.

Art. 97.º Findo o prazo da contestação, se o réu não tiver deduzido qualquer defesa, o escrivão fará os autos conclusos dentro de vinte e quatro horas, e o presidente,

nas quarenta e oito horas seguintes, proferirá sentença, condenando aquele definitivamente no pedido e sempre nos termos legais.

§ 1.º Para o efeito deste artigo devem do pedido constar sempre todas as informações que a participação fornecerá, de forma a bem se conhecer a disposição da lei e do regulamento a aplicar na hipótese da legitimidade do mesmo.

§ 2.º Se o réu fôr pessoa incapaz não terá aplicação este artigo.

Art. 98.º A contestação será apresentada, em duplicado, no cartório, a horas regulamentares, independentemente de despacho, até findar o decêndio em que a mesma houver de ser oferecida, e nela deverá o réu, sem dependência de artigos, deduzir quaisquer excepções, opor suspeição ou arguir a falsidade de documentos juntos com a petição inicial e deduzir toda a defesa que tiver.

§ único. Cada um destes incidentes será alegado discriminadamente.

Art. 99.º Entregue ao autor o duplicado da contestação, poderá este replicar nos cinco dias posteriores.

Art. 100.º Na réplica poderá o autor explicar o pedido e opor suspeição ao presidente.

Art. 101.º Entregue ao réu o duplicado da réplica, poderá este triplicar nos cinco dias posteriores.

Art. 102.º Oposta a suspeição ao presidente, deverá este responder à arguição nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 1.º A falta de resposta importa a confissão da suspeição.

§ 2.º Os escrivães, logo que recebam o processo com a resposta do presidente ou sem ela, fá-lo hão conclusos ao vice-presidente, para este tomar conhecimento da causa quando a suspeição estiver expressa ou tácitamente confessada, ou para deferir os termos do incidente na falta da confissão.

§ 3.º Se o recusante, por qualquer motivo, não nomear árbitro no prazo legal, ou se vier a desistir da suspeição, ou ainda se esta fôr julgada improcedente, o presidente, no primeiro e segundo caso, e os árbitros no terceiro, poderão condená-lo na multa de 50\$ a 100\$.

§ 4.º A procedência ou improcedência da suspeição nunca afectará a validade do processo principal, que voltará de novo ao presidente suspeito, findo que seja o incidente por algum dos motivos do parágrafo antecedente.

Art. 103.º Os documentos juntos depois de apresentada a contestação, só poderão ser arguidos de falsos nos cinco dias posteriores àqueles em se presume que a parte tenha tido deles conhecimento.

Art. 104.º As excepções e os incidentes de falsidade, assim como a suspeição, nunca suspenderão os termos da causa.

Art. 105.º Com a contestação, réplica e tréplica deverão as partes oferecer os róis de testemunhas, que poderão ser adicionadas ou substituídas, a todo o tempo, contanto que do facto se dê conhecimento à parte contrária por meio de intimação, três dias pelo menos antes do designado para julgamento, e que o requerente se obrigue a apresentar as novas testemunhas no acto do julgamento.

Art. 106.º Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto alegado, e sobre a matéria dos incidentes não podem inquirir-se mais de cinco testemunhas de cada parte.

§ único. Na causa principal não se poderão inquirir testemunhas fora do continente ou ilhas onde a mesma causa correr, e nos incidentes não se inquirirão testemunhas fora da comarca sede do tribunal.

Art. 107.º As testemunhas de fora da comarca sede do tribunal serão inquiridas pelo juiz de direito da comarca da residência, a requisição do presidente do Tri-

bunal de Desastres no Trabalho, excepto quando na comarca da residência das testemunhas esteja constituído algum tribunal de que trata o presente regulamento, porque neste caso a inquirição será feita perante o presidente d'este tribunal.

Art. 108.º O autor será representado na inquirição das testemunhas ou do depoimento de parte, quando feito perante o juiz de direito pelo agente do Ministério Público.

Art. 109.º O depoimento de parte e o arbitramento só poderão ser requeridos na contestação, na réplica e na tréplica, indicando desde logo o requerente os factos sobre que reclama estes meios de prova.

Art. 110.º O arbitramento só se fará se, ouvida a parte contrária, o tribunal entender que este meio de prova não é impertinente ou dilatatório.

§ único. Da decisão do tribunal não há recurso algum.

Art. 111.º O depoimento de parte e o arbitramento não terão lugar fora do continente ou ilhas onde a causa correr.

Art. 112.º Deferido o arbitramento, o presidente mandará, no prazo de três dias, intimar as partes para perante elle nomearem peritos.

Art. 113.º Quando a nomeação de peritos por qualquer das partes flear sem effeito por algum dos motivos especificados no § único do artigo 236.º, dos n.ºs 2.º e 4.º, do artigo 239.º, dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º, do artigo 240.º, e do artigo 241.º do Código do Processo Civil, e bem assim quando o perito não puder ser intimado, ou não comparecer na ocasião da diligência, o direito de nomeação cabe a quem presidir ao acto.

Art. 114.º O presidente, em qualquer altura do processo e quando o julgar necessário, pode ordenar o arbitramento, assim como pode determinar que os chefes das circunscrições industriais ou mineiras procedam aos inquéritos que forem convenientes para o esclarecimento da verdade.

Art. 115.º Em seguida à última resposta das partes ou à nomeação dos peritos, e dentro de cinco dias, o presidente proferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaisquer nulidades supríveis e insupríveis que as partes hajam devidamente arguidas. Neste caso, porém, só anulará o processo ou mandará suprir a irregularidade, quando a nulidade puder influir no exame ou decisão da causa.

2.º Mandar officiar aos juizes competentes para procederem à inquirição de testemunhas e ao depoimento da parte.

3.º Designar dia para julgamento da acção quando não haja diligências a realizar.

§ único. Só na sentença final se poderá conhecer das nulidades supríveis arguidas depois do despacho de que trata este artigo e observando-se, quanto aos effeitos dessas nulidades, o disposto no n.º 1.º d'este mesmo artigo.

Art. 116.º Cumpridas todas as diligências, a que se referem os artigos anteriores, o presidente, nas vinte e quatro horas seguintes, designará dia para julgamento da acção.

Art. 117.º Aberta a audiência, proceder-se há à chamada das partes e das testemunhas.

§ 1.º Se à chamada faltar alguma testemunha que tenha sido intimada e de que a parte não prescindir, será o julgamento adiado para dia que o presidente nesse acto designará.

§ 2.º Por falta da mesma ou doutras testemunhas não poderá, sem acôrdo expresso, haver segundo adiamento.

Art. 118.º Se estiver requerido o depoimento pessoal e a parte não comparecer, ou se, comparecendo, se recusar a depor, será a mesma havida por confissão.

Art. 119.º Em seguida proceder-se há à chamada dos patrões, operários, médicos representantes das compa-

nhas de seguros e sociedades mútuas que constituam a pauta.

Art. 120.º Constituído o tribunal, serão lidos os documentos iniciais da acção, a contestação, a réplica, a tréplica e os documentos e mais provas escritas, excepto se os interessados e o tribunal prescindirem da leitura.

Art. 121.º Em seguida proceder-se há ao depoimento das partes, quando tenham sido requeridas, e à inquirição das testemunhas.

Art. 122.º A legitimidade das partes deverá provar-se por testemunhas ou por qualquer outro meio de prova.

Art. 123.º Os vogais do tribunal poderão dirigir às testemunhas qualquer instância que julgarem necessária para o esclarecimento da verdade.

Art. 124.º Os depoimentos das partes e das testemunhas não serão escritos.

Art. 125.º Finda a inquirição das testemunhas, será concedida por duas vezes a palavra aos advogados, que neste acto poderão oferecer quaisquer reflexões escritas, que ficarão juntas ao processo.

Art. 126.º Terminados os debates, o tribunal retirará à sala destinada às suas conferências e resolverá a causa, em seguida ao que o juiz, mandando de novo abrir a audiência, declarará em que sentido será proferida a decisão e designará o dia em que deverá ser lida, na sala do tribunal, a sentença.

Art. 127.º Da acta constará também o sentido em que votaram os diversos vogais do tribunal que têm voto deliberativo e a hora em que a sentença foi lida.

Art. 128.º Ao litigante de má fé será imposta a multa de 1\$ a 10\$.

Art. 129.º A sentença, que será escrita, datada e assinada pelo presidente, começará por um relatório circunstanciado, de modo que contenha todas as indicações que deveriam constar da participação do desastre, do auto de conciliação ou de não conciliação, e resolverá todas as questões prejudiciais e incidentes suscitados no processo e que tenham de ser atendidos naquela altura.

Art. 130.º O presidente do tribunal, sempre que nas transgressões houver matéria que importe responsabilidade criminal, comunicará o facto ao tribunal judicial competente.

Art. 131.º Da sentença final haverá recurso de apelação, que será processado e julgado como os agravos de petição.

Art. 132.º A apelação será interposta verbalmente em seguida à leitura da sentença, ou por termo nas quarenta e oito horas posteriores.

Art. 133.º Das outras decisões proferidas nos autos cabe recurso de agravo, que será interposto por termo e independentemente de despacho.

§ 1.º Se o presidente não reparar o agravo, este não subirá ao tribunal superior, que só d'ele tomará conhecimento quando em recurso de apelação.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os agravos interpostos de qualquer decisão que anular todo o processo em que julgar procedentes as excepções de incompetência, os quais subirão logo nos próprios autos.

Art. 134.º No julgamento de recurso, porém, a Relação conhecerá todas as decisões de que haja agravo interposto, nos termos do artigo 133.º, assim como de qualquer nulidade suprível cometida posteriormente ao despacho a que se refere o artigo 115.º, e que não deva considerar-se suprida.

Art. 135.º A Relação deverá sempre validar o processo quando as nulidades supríveis, ou quaisquer diligências indevidamente praticadas ou omitidas, não influam no exame ou decisão da causa, e bem assim deverá indeferir todos os actos ou diligências que também não influam nesse exame ou decisão.

Art. 136.º O processo da Relação deverá ser julgado na segunda sessão posterior à distribuição.

Art. 137.º Do acórdão da Relação não haverá recurso algum.

Art. 138.º Julgada procedente a acção e tendo transitado em julgado a sentença, o escrivão, independentemente do despacho, remeterá cópia desta, no prazo de três dias, ao Conselho de Seguros, caso o desastre tenha produzido morte ou incapacidade permanente.

§ único. A Direcção Geral do Trabalho serão enviadas cópias de todas as sentenças proferidas no tribunal.

Art. 139.º Se o Conselho de Seguros não puder dar cumprimento à sentença, comunicará o facto ao tribunal que a tiver proferido, indicando qual a importância das reservas a constituir e todos os demais elementos necessários para se proceder à execução da sentença.

Art. 140.º Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior, o presidente mandará dar conhecimento dela, e por intimação, ao autor e ao seu advogado ou procurador, mandando citar o réu condenado para, no prazo de dez dias, depositar as importâncias designadas pelo Conselho de Seguros ou nomear bens à penhora.

§ único. Se o réu residir fora da comarca sede do tribunal, o prazo será de quinze dias.

Art. 141.º As disposições do artigo anterior são aplicáveis a todos os casos de execução de sentença.

Art. 142.º A execução de sentença correrá nos próprios autos e será da competência do tribunal que a tiver proferido.

Art. 143.º As máquinas, forramentas e outros utensílios dos locais de trabalho, mesmo quando sejam pertença doutrem, responderão sempre juntamente com todos os bens do patrão pelo cumprimento das obrigações contraídas em virtude das leis n.ºs 83 e 801, respectivamente, de 24 de Julho de 1913 e de 3 de Setembro de 1917, e dos seus regulamentos.

§ único. Não são abrangidos por este artigo os utensílios e ferramentas dos próprios operários.

Art. 144.º A arrematação efectuar-se há dentro de trinta dias depois da avaliação, e esta será feita por um só louvado nomeado pelo juiz.

Art. 145.º Não havendo arrematante à segunda e à terceira praça, que se efectuarão com intervalos de dez dias, deve o novo dia ser desde logo declarado, em voz alta, no acto da praça em que não houver arrematantes.

Art. 146.º As praças serão anunciadas por edital afixado à porta do tribunal e por dois anúncios no *Diário do Governo* e nos jornais de maior publicidade.

§ 1.º Os anúncios serão pagos pelo produto das arrematações e a sua importância entrará em regra de custas.

§ 2.º As execuções inferiores a 100\$ não serão anunciadas, fixando-se apenas editais às portas do tribunal, da câmara municipal e dos interessados.

Art. 147.º O executado só pode embargar a execução nos cinco dias posteriores à citação e nos termos do Código do Processo Civil.

§ único. Nos embargos poderão ser alegadas quaisquer excepções.

Art. 148.º Os embargos serão deduzidos em requerimento articulado e irão logo conclusos para serem recebidos ou rejeitados.

§ 1.º Se os embargos não forem de receber, o que se verificará pela simples inspecção dos autos, o presidente rejeitá-los há imediatamente, e, no caso contrário, deverá recebê-los e ordenar que o exequente os conteste.

§ 2.º O prazo para a contestação será de cinco dias.

Art. 149.º Pode deduzir embargos de terceiro quem alegar e provar, nos termos deste regulamento, posse na cousa penhorada ou na que se mandar entregar ao exequente e não tiver sido ouvido nem convencido na acção, nem representar quem foi condenado nela, respeitando-se, porém, o disposto no artigo 143.º

Art. 150.º Os embargos de terceiro só podem ser de-

duzidos no prazo de quinze dias, a contar da penhora, e em requerimento articulado.

§ 1.º Produzida a prova da posse irão imediatamente conclusos para o presidente os receber ou rejeitar.

§ 2.º O despacho que receber os embargos ordenará que o exequente os conteste no prazo de cinco dias.

Art. 151.º Nos embargos de executado e de terceiros e em outros incidentes observar-se hão, na parte aplicável, as disposições deste regulamento relativas às acções.

Art. 152.º Sómente serão contadas custas no processo de execução e nos incidentes de suspeição ou falsidade, em que a parte que os tiver deduzido decair.

§ 1.º As custas serão contadas de harmonia com a tabela dos emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

§ 2.º As funções de contador serão exercidas pelos respectivos escrivães dos tribunais que intervierem nos processos.

Art. 153.º No processo de execução o presidente arbitrará uma quantia ao advogado ou procurador que tiver sido nomeado para patrocinar e defender os interesses do autor, e que entrará em regra de custas.

Art. 154.º O presidente do tribunal, recebido o requerimento pedindo a revisão, a que se refere o artigo 33.º, ordenará no prazo de cinco dias a citação da parte contrária, para no prazo estabelecido no artigo 93.º oferecer a contestação, seguindo-se os demais termos de processo prescritos neste regulamento.

Art. 155.º A matéria do processo que não estiver regulada por este diploma aplicar-se hão as disposições do Código do Processo Civil e a demais legislação aplicável.

Art. 156.º Não é aplicável a este processo a lei de 2 de Julho de 1899.

## TÍTULO IV

### Penalidades e disposições gerais e transitórias

#### CAPÍTULO I

##### Das penalidades

Art. 157.º O patrão que não cumprir o disposto no artigo 1.º incorrerá na multa de 1\$ a 3\$.

§ único. No caso de reincidência, a multa poderá elevar-se até 10\$.

Art. 158.º As falsas declarações sobre declinação de responsabilidade a que se refere o § único do artigo 4.º e o artigo 94.º serão punidas com a multa de 5\$ pela primeira vez e de 10\$ por cada reincidência.

Art. 159.º O patrão que não cumprir a disposição do artigo 5.º incorrerá na multa, que poderá ir até 3\$.

Art. 160.º Será punido com a multa de 1\$ a 20\$, conforme a gravidade das circunstâncias, o patrão ou o seu representante que:

a) Não possuir o livro de «registo», nos termos deste regulamento;

b) Não cumprir os preceitos neste exarados ou mandados exarar por officio, ou ainda os que forem determinados nos termos do artigo 6.º, quando não tenha recorrido, no prazo competente, para o juiz arbitral.

§ único. No caso de reincidência a multa será do valor duplo ao determinado neste artigo.

Art. 161.º Será punido com a multa de 2\$ o patrão que não cumprir o preceituado no artigo 7.º

Art. 162.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos que não cumprir o disposto no artigo 8.º e § único incorre na multa de 5\$ a 20\$.

Art. 163.º O patrão que se recusar a assinar o termo de responsabilidade para a hospitalização do sinistrado, a que se refere o § 1.º do artigo 9.º, incorre na multa de 20\$ a 50\$, competindo ao presidente do tribunal officiar ao hospital ordenando o seu internamento.

Art. 164.º Quando se prove que o patrão fez internar

um sinistrado como indigente, para se eximir ao pagamento das despesas de hospitalização e tratamentos, será obrigado a pagar todas essas despesas em dôbro.

Art. 165.º Quando se verificar a falta de pagamento das despesas de hospitalização, os hospitais devem disso dar conhecimento ao respectivo tribunal, que mandará intimar os responsáveis para, no prazo de dez dias, satisfazerem as importâncias em dívida.

§ único. Não se fazendo o pagamento no prazo indicado neste artigo, será o mesmo exigido coercivamente, e nos termos dêste regulamento, acrescido da importância de 5 por cento sobre as quantias em dívida, que terá o destino das restantes multas.

Art. 166.º A falta de participação ou a participação feita fora do prazo será punida com a multa de 1\$ a 5\$.

§ único. No caso de reincidência a multa será de 10\$ a 20\$.

Art. 167.º Será aplicada a penalidade do artigo antecedente quando não se tiver feito a respectiva conciliação, ou quando esta, embora celebrada, haja sido feita fora dos termos legais.

Art. 168.º O operário que fôr vítima de um desastre de que a entidade competente só tenha tido conhecimento após um ano do mesmo ter ocorrido, não tem direito à assistência clínica, medicamentos ou qualquer indemnização.

Art. 169.º Quando se verificar incúria ou desleixo por parte do juiz de paz, ou da entidade a quem compete tomar conta do caso, será aplicada àquele, e pelos meios judiciais competentes, a multa de 1\$ a 5\$, ou o facto comunicado pelo tribunal à autoridade de quem imediatamente depender a entidade que deveria aplicar a lei, a fim de que sofra a devida penalidade.

Art. 170.º O vogal operário que, sem motivo justificado, faltar à chamada no dia do julgamento, perderá a indemnização a que se refere o artigo 87.º, e será punido com a multa de \$50.

§ 1.º Os outros vogais que igualmente não comparecerem incorrerão na multa de 5\$.

§ 2.º A falta será justificada até o julgamento seguinte, e a justificação, que só deve referir-se a doença ou a outros motivos de força maior, deve ser devidamente comprovada e constar dos autos.

Art. 171.º O produto de todas as multas impostas pelos tribunais constitui receita das câmaras municipais sedes daqueles, e dará entrada nas respectivas tesourarias.

§ único. Se as multas não tiverem sido pagas espontaneamente, o tribunal exigirá coercivamente o seu pagamento.

## CAPÍTULO II

### Das disposições gerais e transitórias

Art. 172.º O patrão fica isento de responsabilidade:

1.º Quando o desastre ocorrer em local onde o sinistrado não desempenhava as suas funções.

2.º Quando o desastre suceder por virtude de cataclismos, tais como fenómenos sísmicos, inundações, tempestades e outros de natureza semelhante, guerra, e, duma maneira geral, todos os casos que, estando sujeitos ao risco geral, forem considerados de força maior.

3.º Quando se derem as circunstâncias indicadas no artigo 17.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913.

§ único. Não são abrangidos pelo disposto no n.º 2.º dêste artigo os desastres ocasionados por abaloamento, choques e outros provenientes de risco de natureza igual.

Art. 173.º Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de Desastres no Trabalho, bem como todos os vogais e restante pessoal dos mesmos tribunais, não poderão pertencer às pautas dos júris comerciais e criminais.

Art. 174.º Para o cumprimento do disposto no artigo 171.º, as câmaras fornecerão aos diversos tribunais

os competentes impressos de guias, devendo os tesoureiros das mesmas entregar aos interessados um talão, ou passar o competente recibo, a fim de que estes, no prazo de dez dias, a contar da entrega da guia, o façam juntar ao processo, provando assim que o pagamento foi efectuado.

Art. 175.º Todos os hospitais deverão destinar as receitas provenientes dos serviços a que se refere o artigo 11.º e uma parte, sempre que seja possível, daquelas a que alude o artigo 10.º, ao aperfeiçoamento da cura dos sinistrados, tais como instalação de enfermarias especiais, serviços de quineziterapia, massagens, electricidade, etc.

Art. 176.º O sinistrado que houver motivado uma decisão no tribunal contrária ao patrão não pode ser despedido por êste senão três meses depois dessa decisão.

§ único. Êste artigo não será aplicado:

a) Quando se verificar incapacidade permanente e absoluta;

b) Quando no caso de incapacidade permanente parcial o patrão não tenha em que empregar o sinistrado;

c) Quando houver sentença do Tribunal de Arbitros Avindores, promovida pelo patrão, que invalide o disposto neste artigo;

d) Quando o patrão preferir dispensar os serviços do operário, pagando-lhe, no entanto, o salário correspondente ao tempo que faltar para completar o período de três meses a que se refere êste artigo.

Art. 177.º Nas explorações industriais ou comerciais, que abrangam jurisdições de diferentes Tribunais de Desastres no Trabalho, serão as questões julgadas pelo tribunal a que pertencer o local do trabalho.

Art. 178.º O Ministério do Trabalho ordenará que uma vez por ano pelo menos se proceda à directa inspecção de todos os Tribunais de Desastres no Trabalho.

§ 1.º Os funcionários encarregados desta inspecção examinarão todos os processos, informar-se hão da sua marcha, e tomarão as medidas que forem julgadas convenientes para o bom funcionamento dos mesmos tribunais.

§ 2.º Enquanto durarem estas inspecções podem os interessados, verbalmente ou por escrito, apresentar aos funcionários, que a elas procedam, quaisquer reclamações que tenham de fazer sobre assuntos affectos aos mesmos tribunais.

Art. 179.º Toda a correspondência relativa a desastres no trabalho será considerada oficial e inteiramente isenta de qualquer franquia postal.

Art. 180.º São isentos do imposto do selo e de quaisquer emolumentos e custas todos os processos e documentos respeitantes à execução da lei dos desastres no trabalho e seus regulamentos, excepto nos casos previstos no artigo 152.º, em que os selos do processo serão contados nos termos da lei do selo.

Art. 181.º Cada Tribunal de Desastres no Trabalho deverá organizar um regulamento pelo qual se regularão os seus serviços internos.

Art. 182.º O Governo mandará imediatamente proceder à elaboração das tabelas de desvalorização, podendo, se assim o entender, ordenar que se adopte provisoriamente qualquer tabela estrangeira.

Art. 183.º (Transitório). Os tribunais que já estiverem criados à data da publicação dêste diploma e que o mandato dos seus vogais já haja terminado, darão início aos trabalhos para a nova constituição passados que sejam dez dias da publicação dêste regulamento.

Art. 184.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente os decretos n.º 183, de 24 de Outubro de 1913, n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, n.º 1:984, de 21 de Outubro de 1915, e a portaria n.º 68, de 15 de Novembro de 1913.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—  
O Ministro do Trabalho, José Feliciano da Costa Júnior.

## Extracto das leis dos desastres no trabalho

Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913 (Diário do Governo n.º 171, de 24-7-1913)

Lei n.º 801, de 3 de Setembro de 1917 (Diário do Governo n.º 149, 1.ª série, de 3-9-1917)

### Indústrias e serviços abrangidos

#### Lei n.º 83. — Artigo 1.º:

Terão direito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações consignadas nos artigos 5.º e 6.º desta lei, sempre que sejam vítimas de um acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, os operários e empregados:

1.º Das fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais onde se faça uso duma força distinta da força humana;

2.º Das minas e pedreiras;

3.º Das fábricas e oficinas metalúrgicas e de construções terrestres e navais;

4.º Dos serviços de construção, reparação, conservação e demolição de edificações;

5.º Dos estabelecimentos onde se produzam ou se utilizem industrialmente matérias explosivas ou inflamáveis, insalubres ou tóxicas;

6.º Da construção, reparação, conservação e exploração de vias férreas, portos, pontes, estradas, canais, diques, aquedutos, poços, esgotos e outros trabalhos similares;

7.º Dos trabalhos agrícolas e florestais onde se faça uso de máquinas movidas por motores inanimados;

a) Nestes trabalhos a responsabilidade do patrão existirá sómente com respeito ao pessoal exposto aos riscos das máquinas e motores;

8.º De condução, tratamento, guarda ou pastagens de gado bravo;

9.º Dos serviços de carga e descarga e de estiva a bordo;

10.º Dos serviços de transporte por via terrestre, marítima, fluvial ou de canais;

11.º Dos armazéns e depósitos de carvão, lenha, madeira e, em geral, materiais de construção;

12.º De teatros e outras casas de espectáculos quando assalariados;

13.º Das corporações de assalariados de salvação pública;

14.º Dos estabelecimentos de gás e electricidade;

15.º De colocação e conservação das redes telegráficas e telefónicas;

16.º Dos trabalhos de colocação, reparação e desmontagem de aparelhos eléctricos e pára-raios;

17.º Da indústria de pesca, quando essa indústria não seja explorada em comum pelos próprios pescadores.

§ único. O acidente sucedido durante a execução do trabalho, a que se refere este artigo, será considerado, até prova em contrário, como proveniente dessa execução.

#### Lei n.º 801. — Artigo 1.º:

São tornadas extensivas aos caixeiros viajantes e de praça todas as disposições da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sobre acidentes de trabalho.

#### Lei n.º 801. — Artigo 4.º:

Consideram-se caixeiros viajantes e de praça os indivíduos que percorrem diversas localidades do território nacional ou estrangeiro promovendo a venda, por junto, de quaisquer géneros, como representantes de armazéns, fábricas, companhias, escritórios ou agências de quaisquer ramos de comércio e indústria, ou como tais sejam reconhecidos pelas respectivas associações de classe.

### O que se considera desastre no trabalho

#### Lei n.º 83. — Artigo 2.º:

Considera-se acidente de trabalho para os efeitos da aplicação desta lei:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da acção duma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional;

2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional, e as inflamações das bolsas serosas profissionais.

#### Lei n.º 801. — Artigo 3.º:

Para os efeitos da presente lei só se consideram como acidentes de trabalho os acidentes ocorridos quando o caixeiro viajante ou de praça se encontre fora da casa ou estabelecimento comercial onde serve, e por exercício profissional.

### Tratamento do sinistrado

#### Lei n.º 83. — Artigo 13.º:

Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clínica, medicamentos ou outros quaisquer meios

e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum acidente de trabalho.

**Lei n.º 83. — Artigo 15.º :**

É permitida à vítima a escolha de médico, quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe fôr indicado, apenas nos casos de alta cirurgica.

§ único. O operário e o patrão terão o direito de não se conformar com a decisão do médico, julgando ou não curada a vítima do acidente. Neste caso será examinada por três médicos, sendo um da escolha do patrão ou da entidade para que tenham sido transferidas as responsabilidades, outro da escolha do operário, sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa e Pôrto, que será o subdelegado de saúde do bairro, escolhido pela autoridade administrativa.

**Indemnizações devidas**

**Lei n.º 83. — Artigo 5.º :**

Se o acidente fôr seguido de morte, dará lugar às seguintes pensões anuais :

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do acidente, 20 por cento do salário anual do operário, e sómente enquanto se mantiver no estado de viuvez ; pois, passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez e a título de indemnização, o triplo da pensão anual ;

b) Se à data do acidente o operário se encontrar divorciado, ou judicialmente separado, com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário anual, perdendo o direito à pensão se contrair segundas núpcias ;

c) Para os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados antes do acidente, menores de catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três, e 40 por cento se forem quatro ou mais ; devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário, até o total de 60 por cento ;

d) E, não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer descendentes menores de 14 anos, desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.

§ único. Estas pensões principiam a ser vencidas desde o dia do falecimento.

**Lei n.º 83. — Artigo 6.º :**

Se o acidente ocasionar incapacidade de trabalhar da vítima, esta terá direito, desde o dia do mesmo acidente, a uma indemnização, segundo o grau de incapacidade :

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão igual a dois terços do salário anual ;

b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão igual a metade da redução que a vítima tenha sofrido nos seus proventos em virtude do acidente ;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário diário ;

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual à metade da redução sofrida no salário diário.

**Lei n.º 83. — Artigo 16.º :**

Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum acidente do trabalho, não podendo essas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário e serão pagas dentro de quinze dias a contar do falecimento.

**Lei n.º 83. — Artigo 18.º :**

As indemnizações attingirão a totalidade do salário, se o acidente tiver sido dolorosamente ocasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuizo das mais responsabilidades que incorram.

**Lei n.º 83. — Artigo 19.º :**

As indemnizações devidas no caso de morte e incapacidade permanente são determinadas nos termos dos artigos 5.º e 6.º até o salário anual de 400\$. Na parte que exceda essa quantia serão reduzidas a metade.

**Cálculo dos salários**

**Lei n.º 83. — Artigo 8.º :**

Se antes do acidente o operário tiver trabalhado menos de um ano, o salário anual deve calcular-se somando a remuneração vencida com aquela que um operário de igual categoria recebeu no ano anterior, durante o tempo necessário para completar o ano.

Se o trabalho não é contínuo o salário anual calcula-se pela média nos salários ganhos durante os dias de trabalho.

Se no ano anterior ao do acidente, ou nos períodos anteriormente designados, o operário tiver deixado de trabalhar em virtude de causas estranhas à sua vontade, deve atender-se, no cálculo do salário anual, ao salário que elle deveria ter recebido nos dias em que não trabalhou.

Nas indemnizações devidas por incapacidade temporária, se o salário diário fôr variável, deve calcular-se pela média dos salários do último mês.

§ 1.º Para os operários de menos de 16 anos e para os aprendizes, quer estes últimos recebam salário quer não, será a indemnização calculada, no caso de incapacidade definitiva, pelo salário do operário válido da mesma categoria e da mesma empresa, que o tiver menor.

No caso de incapacidade temporária e quando recebiam salário, terão igualmente direito a indemnização que será calculada, segundo o mesmo princípio, não podendo, no entanto, exceder em caso algum este salário.

**Lei n.º 801. — Artigo 2.º :**

Considera-se com salário anual para o estabelecimento de pensão ou indemnização o ordenado anual de caixeiro viajante ou de praça.

§ 1.º Para os caixeiros viajantes ou de praça que vençam só comissão ou ordenado e comissão, entende-se por ordenado anual a comissão ou soma das duas remunerações, e servirá de base o que tenham recebido como ordenado no ano anterior ou em parte d'ele, e a média das comissões recebidas nos últimos três anos.

§ 2.º Quando estejam há menos de três anos, no lugar em cujo exercício soffera o acidente, a média das comissões será tomada em relação ao tempo em que desempenharam esse lugar.

**Responsáveis pelas despesas e transferência de responsabilidades**

**Lei n.º 83. — Artigo 3.º :**

As entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos accidentes de trabalho são :

a) As empresas e os patrões que exploram uma industria ;

b) O Estado e as corporações administrativas para com os operários ao seu serviço se as leis vigentes e os regulamentos especiais não determinarem indemnizações superiores.

§ 1.º São exceptuados do disposto da alínea a) os operários que, trabalhando habitualmente sós, chamem para os auxiliar um ou mais dos seus camaradas, ainda quando o façam como encarregados de trabalho.

§ 2.º As entidades responsáveis pelas pensões e tratamento clínico poderão passar a sua responsabilidade para sociedades mútuas de patrões ou companhias de seguro autorizadas; e para associações de socorros mútuos, pelas indemnizações e tratamento clínico, devidos em caso de incapacidade temporária.

§ 3.º As companhias de seguros ou sociedades mútuas, que desejem explorar o ramo de seguros contra doença e desastres pessoais, ou que se proponham a receber por transferência as responsabilidades de qualquer patrão ou empresa industrial, tem de constituir-se nos termos do decreto, com força de lei, de 21 de Outubro de 1907.

**Lei n.º 83. — Artigo 4.º:**

Nos trabalhos e serviços profissionais, referidos no artigo 1.º e seus números, sublocados a entidades intermediárias, tais como empreiteiros, arrematantes, agentes ou outros que possam não ser atingidos pela presente lei, são os representantes das empresas, patrões, corporações administrativas e o Estado os responsáveis pelos encargos e obrigações constantes da mesma lei.

**Lei n.º 83. — Artigo 11.º:**

Os patrões e empresas industriais que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, deverão depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho de Seguros, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis, em virtude de desastres que ocasionem a morte ou a incapacidade permanente de trabalhar.

§ 1.º O pagamento dessas pensões fica a cargo do Conselho de Seguros, e será efectuado na Caixa Geral de Depósitos e suas delegações.

§ 2.º As sociedades de socorro mútuo existentes poderão reformar os seus estatutos de maneira a contratar com as entidades responsáveis pelos acidentes o pagamento de subsídio e a assistência clínica que apenas importem incapacidade temporária de trabalho.

**Lei n.º 83. — Artigo 12.º:**

É permitido aos patrões, a que se refere o artigo 11.º, substituírem o depósito das reservas por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Seguros, e as quais garantam o pagamento integral das pensões, que nesse caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

§ 1.º O patrão ou empresa industrial que cessar a sua indústria e que tenha prestado hipoteca, caução ou fiança ao pagamento das pensões e indemnizações depositará as correspondentes reservas na Caixa Geral de Depósitos, se não preferir transferir as suas responsabilidades para uma companhia de seguros ou sociedade mútua.

Poderá também depositar na Caixa Geral de Depósitos um título de renda com o usufruto representativo da pensão e indemnização em vigor, título que lhe será restituído, quando caducarem os encargos, a que está adstrito.

§ 2.º Quando o patrão ou empresa industrial cessar a sua indústria por traspasso ou formação de qualquer empresa que a substitua, poderá garantir da mesma forma as suas responsabilidades, se o novo patrão ou empresa não as assumir nos termos desta lei.

**Local e data do pagamento**

**Lei n.º 83. — Artigo 7.º:**

As indemnizações devidas por acidentes que tenham ocasionado incapacidade temporária de trabalho serão

pagas nos locais, dias e horas em que o patrão ou empresa industrial pagar aos seus operários e as pensões devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente, mensalmente e nos mesmos locais.

§ único. Se as responsabilidades tiverem sido transferidas para alguma associação de socorros mútuos, sociedade mútua ou companhia de seguros, o pagamento será no primeiro caso com o intervalo máximo de quinze dias, e no segundo mensalmente, e, quando se não efectue nos domicílios dos interessados, deverá efectuar-se em Lisboa e Pôrto, nos locais designados por aquelas corporações e no resto do país nas sedes dos concelhos onde residam as vítimas dos acidentes ou seus representantes.

**Garantia de direitos**

**Lei n.º 83. — Artigo 8.º, § 2.º:**

As indemnizações e pensões consignadas nesta lei são impenhoráveis.

**Lei n.º 83. — Artigo 9.º:**

São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre os patrões ou empresas industriais e os operários para renúncia, redução ou liquidação das indemnizações consignadas nesta lei.

§ único. Nenhum patrão ou empresa industrial poderá descontar qualquer quantia no salário dos seus operários, ou empregados, a título de cobrir os riscos postos a seu cargo com a presente lei.

Aos infractores deste preceito serão aplicadas as penas estabelecidas no artigo 453.º do Código Penal.

**Lei n.º 83. — Artigo 21.º:**

As obrigações contraídas em virtude desta lei, terão, em caso de falência, privilégio especial sobre todas as outras dívidas.

**Lei n.º 83. — Artigo 22.º:**

Para julgamento das questões suscitadas na aplicação desta lei, serão criados tribunais especiais de árbitros aviadores, constituídos pelos delegados dos patrões, operários e médicos, com voto deliberativo e representantes das companhias de seguros com voto consultivo.

**Perda de direito de indemnizações**

**Lei n.º 83. — Artigo 17.º:**

Quando se prove que o acidente foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.

**Lei n.º 83. — Artigo 20.º:**

Os operários e empregados vítimas dum acidente de trabalho ou os seus representantes deixarão de ter direito a qualquer pensão desde que deixem de residir no território português. Se, porém, forem estrangeiros, terão direito a receber por uma só vez, no momento de se ausentarem de Portugal, o triplo da pensão anual que lhes tinha sido fixada. Neste último caso, sendo menores de mais de onze anos e menos de catorze, apenas deverão receber uma indemnização igual às pensões que lhes restavam receber se continuassem residindo em Portugal.

§ 1.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnização alguma se não residirem em território português na ocasião do acidente.

§ 2.º Estas disposições poderão ser alteradas nos limites das indemnizações determinadas nesta lei para os estrangeiros, cujos países garantirem vantagens equivalentes aos operários portugueses.

# Extracto do regulamento da lei dos desastres no trabalho

Decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918 (Diário do Governo n.º 111, 1.ª série, de 22-5-918)

## Segurança dos lugares de trabalho

Art. 5.º O patrão é obrigado a ter o serviço disposto por forma que as ferramentas para a efectivação do trabalho e os aparelhos de segurança, cuja adopção tenha sido determinada nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos, bem como todos os outros que, por qualquer motivo, o patrão possua no local do trabalho, estejam patentes no mesmo local e à disposição dos operários em sítio de fácil acesso.

Art. 6.º Os chefes das circunscrições industriais ou os seus representantes, deverão nos estabelecimentos industriais e demais lugares de trabalho, que empregarem menos de dez operários por dia, fazer as observações e indicar os preceitos que tiverem por úteis e necessários, análogamente ao que lhes compete pelo disposto no artigo 30.º do decreto de 14 de Abril de 1891, nos estabelecimentos industriais que empregarem ou tenham empregado durante o ano mais de dez operários por dia.

Art. 7.º O patrão é obrigado a tomar as providências convenientes para que os trabalhos sejam efectuados pelo pessoal para elles indispensável.

## Socorros e tratamento

Art. 8.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos, que se encontrar no local onde se der qualquer desastre, é obrigado a prestar ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, e a assegurar-lhe o seu cómodo transporte até o posto de socorros mais próximo.

§ único. Para este efeito deverá existir em todos os lugares de trabalho uma pequena ambulância contendo os medicamentos de mais urgente necessidade.

Art. 9.º O sinistrado deverá ser internado no hospital sempre que o médico que o observar ou tratar o julgue necessário.

Art. 10.º As despesas de hospitalização ficam a cargo do patrão, que deverá assinar o respectivo termo de responsabilidade.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo anterior são applicadas as respectivas tabelas hospitalares.

§ único. Quando no hospital em que o desastrado fôr internado houver mais de uma tarifa de hospitalização, havendo portanto várias classes de doentes, applicar-se há a tarifa intermédia, e, na falta desta, a média das tarifas do mesmo hospital.

Art. 12.º O médico indicado pelo patrão terá o direito de visitar o sinistrado, pelo menos uma vez por semana, em dia que a administração hospitalar determinar.

## Participações

Art. 14.º Ocorrido um desastre no trabalho, o patrão ou quem o represente dará dele conhecimento à entidade competente, por participação em duplicado, segundo o modelo anexo a este regulamento, e de cuja entrega cobrará o respectivo recibo.

Art. 15.º Quando o desastre se der nas empresas, instituições ou indústrias particulares, incluindo os serviços de carga e descarga e de estiva a bordo, com excepção das previstas no artigo 18.º, a participação será feita ao

presidente do tribunal, no prazo de vinte e quatro horas, se aquele ocorrer em localidade sede do mesmo tribunal.

§ único. Se, porém, o desastre ocorrer em local fora da sede do Tribunal de Desastres no Trabalho, a participação será feita, no prazo de quarenta e oito horas, ao respectivo juiz de paz.

Art. 16.º Se o sinistrado fôr inscrito marítimo, a participação deve ser feita, no prazo de quarenta e oito horas, ao capitão do porto onde aquele se encontrar desde que este seja situado no continente da República e ilhas adjacentes.

§ único. Quando o desastre se der em viagem, a participação será dada nas quarenta e oito horas após a chegada a qualquer desses portos.

Art. 17.º Nas administrações, direcções e repartições do Estado, ou nos serviços dele dependentes, compete aos respectivos administradores, directores e chefes de repartição ou de serviço receber as competentes participações.

Art. 18.º Se o desastre tiver ocorrido em instituições e indústrias particulares, junto das quais haja representação do Estado para qualquer género de fiscalização, as participações serão enviadas aos respectivos representantes do Estado.

§ único. Quando houver mais duma espécie de fiscalização por parte do Estado, compete ao Governo resolver qual o fiscal a cargo de quem ficam as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 19.º Nos corpos administrativos as participações serão enviadas aos seus presidentes.

Art. 20.º As participações a que se referem os artigos anteriores podem igualmente ser feitas em qualquer altura pelos sinistrados, pessoas de sua família ou outros seus representantes, às entidades a quem compete tomar conta dos casos.

## Conciliações e não conciliações

Art. 22.º As participações de desastres no trabalho podem ser logo acompanhadas dos termos do acôrdo, segundo o modelo anexo, celebrado entre o patrão ou o seu representante e o sinistrado, ou qualquer pessoa de família que o represente, com respeito à assistência clínica, medicamentos e indemnizações nos termos legais, devendo esse acôrdo ser assinado, não só pelo patrão ou quem o represente, mas também pelo sinistrado ou seu representante, na presença de duas testemunhas idóneas.

§ 1.º Quando qualquer dos interessados não souber ou não puder escrever, por cada um deles e a seu rôgo assinará mais uma testemunha.

§ 2.º Quando o acôrdo entre as partes fôr celebrado depois das quarenta e oito horas em que foi dada a participação do desastre, o patrão ou o seu representante poderá, dentro de oito dias após a ocorrência, comunicá-lo, em duplicado, que, como complemento da participação original do desastre, terá o mesmo valor e efeito que se acompanhasse essa participação.

Art. 23.º Não existindo o acôrdo a que se refere o artigo anterior, lavrar-se há sempre o auto de conciliação

ou de não conciliação, perante as entidades que tenham direito a receber as respectivas participações e às quais se referem os artigos antecedentes.

Art. 24.º As entidades competentes a que se refere o artigo anterior, logo que tenha decorrido o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 22.º sem que tenham tido conhecimento do acôrdo, mandarão intimar, no prazo de oito dias, o patrão e o sinistrado ou os seus representantes, para perante elles, em dia e hora designada, se proceder à respectiva conciliação, a qual deve constar do auto que nesse acto será lavrado.

§ único. Análogamente se procederá, logo que se verificar que o acôrdo celebrado entre as partes modifica os direitos consignados pela lei.

Art. 25.º Decorridos que sejam vinte dias após o desastre, sem que pela entidade competente tenham sido intimados os interessados para perante ela comparecerem, a fim de se fazer a conciliação, podem os mesmos interessados reclamar contra o facto junto do respectivo tribunal.

Art. 26.º Não comparecendo qualquer das partes, ou não sendo possível fazer-se a conciliação, lavrar-se há igualmente um auto em que se consigne aquela circunstância ou este resultado.

Art. 27.º Todos os autos de conciliação ou de não conciliação que, após a ocorrência de um desastre, tenham de ser lavrados pelas entidades competentes e bem assim as comunicações do acôrdo, complementares da participação original, a que se refere o § 2.º do artigo 22.º d'este regulamento, devem conter, segundo os modelos anexos, as seguintes indicações:

- 1.º Nome, profissão, idade, estado, naturalidade, residência e salário do sinistrado;
- 2.º Nomes do cônjuge e dos filhos, suas idades, profissões, residências e salários;
- 3.º Dia, hora e local onde o desastre ocorreu;
- 4.º Circunstâncias em que se deu o desastre e suas consequências;
- 5.º Se o sinistrado sabia ou não ler;
- 6.º Se o operário está ou não segurado e em que instituição;
- 7.º Se a participação foi devidamente feita pelo responsável e no prazo legal;
- 8.º Se houve participação do sinistrado ou de qualquer pessoa de família;
- 9.º Se a participação foi feita por qualquer fiscal da lei e como do desastre elle teve conhecimento;
- 10.º Termos e condições em que se fez a conciliação;
- 11.º Motivos por que não se chegaram a conciliar os interessados;
- 12.º Indicação de se o sinistrado se encontra ainda em tratamento ou se já recebeu alta, o que deve ser devidamente comprovado por atestado do médico que tratar o desastrado.

§ único. O atestado médico a que se refere o n.º 12.º será apresentado, segundo o modelo anexo, pelo sinistrado ou seu representante à entidade perante quem se tenha de fazer o acôrdo ou a conciliação, que o remeterá à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 28.º Quando terminar o tratamento do sinistrado, deve o médico que o tratou passar-lhe um atestado de lhe ter dado alta, com as informações constantes do respectivo modelo anexo a este regulamento.

§ 1.º Quando na ocasião da alta se verificar a necessidade de modificar o acôrdo anteriormente feito, proceder-se há a novo acôrdo ou nova conciliação, nos termos dos artigos antecedentes.

§ 2.º O atestado a que se refere este artigo deverá acompanhar o duplicado do acôrdo ou do auto de conciliação ou de não conciliação a que alude o § 1.º e que, nos termos d'este regulamento, deve ser enviado à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 33.º Qualquer interessado poderá requerer ao competente Tribunal de Desastres no Trabalho a revisão da pensão e da indemnização estabelecidas alegando modificação na capacidade de trabalho do sinistrado, ainda mesmo no caso da incapacidade d'este ter sido julgada permanente e absoluta.

### Fiscalização

Art. 34.º A fiscalização da lei e do regulamento sobre desastres no trabalho fica a cargo do Ministério do Trabalho por intermédio das circunscrições industriais, das câmaras municipais pelos seus empregados dessa missão especialmente incumbidos, das circunscrições mineiras e em geral a cargo de todos os agentes policiaes e administrativos.

Art. 36.º São atribuições dos fiscaes:

1.º Comunicar ao juiz de paz do julgado onde tiver ocorrido o desastre ou à entidade a quem o mesmo deveria ter sido participado qualquer desastre de que tenham tido conhecimento;

2.º Comunicar ao respectivo Tribunal de Desastres no Trabalho quaisquer faltas por parte das entidades a quem compete tomar conta dos casos e em geral todas as infracções à lei e ao regulamento sobre desastres no trabalho, de que tenham tido conhecimento;

3.º Comunicar à Direcção Geral do Trabalho tudo o que julgarem conveniente para o exacto e fiel cumprimento da legislação sobre desastres no trabalho.

Art. 38.º Sempre que o Conselho de Seguros tenha conhecimento da falta de cumprimento da lei de desastres no trabalho e do presente regulamento ou de qualquer infracção, poderá comunicá-lo à entidade competente, ou ainda ao tribunal, conforme a natureza dessa falta ou infracção.

§ único. Para este efeito o Conselho do Seguros poderá, se assim o entender, encarregar da fiscalização delegados especiais com carácter permanente ou ocasional.

Art. 39.º Os fiscaes são obrigados a prestar todo o auxilio que lhes fôr solicitado pelos delegados das associações de classe e das companhias de seguros e sociedades mútuas de patrões que exerçam a indústria de seguros contra desastres no trabalho, nos termos da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que em face do bilhete de identidade provarem que pelas mesmas estão incumbidos de velar pelo bom e exacto cumprimento da lei sobre desastres no trabalho.

### Competência dos Tribunais de Desastres no Trabalho

Art. 90.º Compete aos Tribunais de Desastres no Trabalho conhecer e julgar:

1.º De uma maneira geral, todas as questões suscitadas na aplicação da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, e seus respectivos regulamentos;

2.º Em especial:

- a) Autos de não conciliação;
- b) Participações de desastres feitas directamente pelos interessados, pessoas de família ou outros representantes, ou ainda pelos fiscaes quando daqueles se não tenha dado conhecimento no prazo legal;
- c) Acções de indemnização por virtude de conciliações contra disposições legais;
- d) Acções provenientes de desastres acerca dos quais não tenham sido lavrados autos de conciliação ou de não conciliação, embora tivessem sido participados;
- e) Transgressões de que tenha tido conhecimento pelos interessados e pelos fiscaes.

§ 1.º Os autos de transgressão farão fé em juízo até prova plena em contrário, e serão considerados como autos de corpo de delito.

§ 2.º As transgressões que importem simplesmente aplicação de multa serão julgadas pelo presidente do

tribunal, que as aplicará, ordenando que se passem as competentes guias.

Art. 91.º Compete ainda ao tribunal tomar as providências convenientes nos casos de falecimento de qualquer sinistrado, comunicado pelo hospital.

§ 1.º Para o efeito deste artigo todos os hospitais são obrigados a participar imediatamente ao tribunal respectivo os casos de falecimento de qualquer sinistrado, com a indicação de que se procedeu, ou não, à autopsia.

§ 2.º Da mesma forma procederão os patrões ou qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue o sinistrado.

§ 3.º Quando se não tiver realizado a autopsia, ou logo que o tribunal tenha tido conhecimento de que o sinistrado faleceu como consequência imediata ou mediata do desastre, embora tivesse havido acôrdo ou sentença, pode o mesmo, por motivo próprio ou a solicitação das partes, requerer ao Instituto de Medicina Legal que a autopsia se faça, para assim se conhecer com clareza a causa da morte.

§ 4.º Se o presidente do tribunal não tiver ordenado a autopsia, o enterramento far-se há sem prejuizo do disposto no § 3.º deste artigo.

§ 5.º Aos Tribunais de Desastres no Trabalho são concedidas, para estes efeitos, as mesmas atribuições que aos tribunais judiciais pertencem pelo decreto de 16 de Novembro de 1899.

#### Isenção de responsabilidade patronal

Art. 172.º O patrão fica isento de responsabilidade:

1.º Quando o desastre ocorrer em local onde o sinistrado não desempenhava as suas funções;

2.º Quando o desastre succeder por virtude de cataclismos, tais como fenómenos sísmicos, inundações, tempestades e outros de natureza semelhante, guerra, e, duma maneira geral, todos os casos que, estando sujeitos ao risco geral, forem considerados de força maior;

3.º Quando se derem as circunstâncias indicadas no artigo 17.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913.

§ único. Não são abrangidos pelo disposto no n.º 2.º deste artigo os desastres ocasionados por abalroamento, choques e outros provenientes de risco de natureza igual.

#### Garantia dos operários

Art. 176.º O sinistrado que houver motivado uma decisão no tribunal contrária ao patrão não pode ser despedido por este senão três meses depois dessa decisão.

§ único. Este artigo não será aplicado:

a) Quando se verificar incapacidade permanente e absoluta;

b) Quando no caso de incapacidade permanente parcial o patrão não tenha em que empregar o sinistrado;

c) Quando houver sentença do Tribunal de Árbitros Avindores, promovida pelo patrão, que invalide o disposto neste artigo;

d) Quando o patrão preferir dispensar os serviços do operário, pagando-lhe, no emtanto, o salário correspondente ao tempo que faltar para completar o periodo de três meses a que se refere este artigo.

#### Penalidades

Art. 157.º O patrão que não cumprir o disposto no artigo 1.º incorrerá na multa de 1\$ a 3\$.

§ único. No caso de reincidência, a multa poderá elevar-se até 10\$.

Art. 158.º As falsas declarações sobre declinação de responsabilidade a que se refere o § único do artigo 4.º e o artigo 94.º serão punidas com a multa de 5\$ pela primeira vez e de 10\$ por cada reincidência.

Art. 159.º O patrão que não cumprir a disposição do artigo 5.º incorrerá na multa, que poderá ir até 3\$.

Art. 160.º Será punido com a multa de 1\$ a 20\$, conforme a gravidade das circunstâncias, o patrão ou o seu representante que:

a) Não possuir o livro de «registo», nos termos deste regulamento;

b) Não cumprir os preceitos neste exarados ou mandados exarar por officio, ou ainda os que forem determinados nos termos do artigo 6.º, quando não tenha recorrido, no prazo competente, para o juiz arbitral.

§ único. No caso de reincidência a multa será do valor duplo ao determinado neste artigo.

Art. 161.º Será punido com a multa de 2\$ o patrão que não cumprir o preceituado no artigo 7.º

Art. 162.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos que não cumprir o disposto no artigo 8.º e § único incorre na multa de 5\$ a 20\$.

Art. 163.º O patrão que se recusar a assinar o termo de responsabilidade para a hospitalização do sinistrado, a que se refere o § 1.º do artigo 9.º, incorre na multa de 20\$ a 50\$, competindo ao presidente do tribunal officiar ao hospital, ordenando o seu internamento.

Art. 164.º Quando se prove que o patrão fez internar um sinistrado como indigente, para se eximir ao pagamento das despesas de hospitalização e tratamentos, será obrigado a pagar todas essas despesas em dôbro.

Art. 165.º Quando se verificar a falta de pagamento das despesas de hospitalização, os hospitais devem dispor conhecimento ao respectivo tribunal, que mandará intimar os responsáveis para, no prazo de dez dias, satisfazerem as importâncias em dívida.

§ único. Não se fazendo o pagamento no prazo indicado neste artigo, será o mesmo exigido coercivamente, e nos termos deste regulamento, acrescido da importância de 5 por cento sobre as quantias em dívida, que terá o destino das restantes multas.

Art. 166.º A falta de participação ou a participação feita fora do prazo será punida com a multa de 1\$ a 5\$.

§ único. No caso de reincidência a multa será de 10\$ a 20\$.

Art. 167.º Será aplicada a penalidade do artigo antecedente quando não se tiver feito a respectiva conciliação, ou quando esta, embora celebrada, haja sido feita fora dos termos legais.

Art. 168.º O operário que fôr vítima dum desastre de que a entidade competente só tenha tido conhecimento após um ano do mesmo ter ocorrido, não tem direito à assistência clínica, medicamentos ou qualquer indemnização.

Art. 169.º Quando se verificar incúria ou desleixo por parte do juiz de paz, ou da entidade a quem compete tomar conta do caso, será aplicada àquele, e pelos meios judiciais competentes, a multa de 1\$ a 5\$, ou o facto comunicado pelo tribunal à autoridade de quem imediatamente depender a entidade que deveria aplicar a lei, a fim de que sofra a devida penalidade.

Art. 170.º O vogal operário que, sem motivo justificado, faltar à chamada no dia do julgamento, perderá a indemnização a que se refere o artigo 87.º, e será punido com a multa de \$50.

§ 1.º Os outros vogais que igualmente não comparecerem incorrerão na multa de 5\$.

§ 2.º A falta será justificada até o julgamento seguinte, e a justificação, que só deve referir-se a doença ou a outros motivos de força maior, deve ser devidamente comprovada e constar dos autos.

Art. 171.º O produto de todas as multas impostas pelos tribunais constitui receita das câmaras municipais sedes daqueles, e dará entrada nas respectivas tesourarias.

§ único. Se as multas não tiverem sido pagas espontaneamente, o tribunal exigirá coercivamente o seu pagamento.

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO TRABALHO

... Circunscrição Industrial

Desastres no trabalho

Nesta data avisei o Sr. (1) . . .

(2) . . .

de que no prazo de . . . dias deverá (3) . . .

na (4) . . .

. . . de . . . de 19 . . .

(5) . . .

(*Talão*).

- (1) Nome, idade, estado, profissão e morada.
- (2) Qualidade do avisado — patrão, encarregado dos trabalhos ou simples operário.
- (3) Indicação das observações e preceitos a respeitar.
- (4) Fábrica, oficina, estabelecimento ou lugar do trabalho.
- (5) Assinatura do funcionário.

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO TRABALHO

... Circunscrição Industrial

Desastres no trabalho

Nesta data foi avisado o Sr. (1) . . .

(2) . . .

de que no prazo de . . . dias deverá (3) . . .

na (4) . . .

. . . de . . . de 19 . . .

(6) . . .

(5) . . .

(*Para arquivar na Circunscrição Industrial e juntar ao processo, se fôr necessário organizá-lo*).

- (1) Nome, idade, estado, profissão e morada.
- (2) Qualidade do avisado — patrão, encarregado dos trabalhos ou simples operário.
- (3) Indicação das observações e preceitos a respeitar.
- (4) Fábrica, oficina, estabelecimento ou lugar do trabalho.
- (5) Assinatura do funcionário.
- (6) Assinatura do avisado ou de duas testemunhas, se aquele não souber ou não quiser assinar, devendo no primeiro caso uma das testemunhas assinar a régo.

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO TRABALHO

... Circunscrição Industrial

Desastres no trabalho

Nesta data foi avisado o Sr. (1) . . .

(2) . . .

de que no prazo de . . . dias (3) . . .

na (4) . . .

. . . do . . . de 19 . . .

(5) . . .

(*Para ser entregue ao avisado*).

- (1) Nome, idade, estado, profissão e morada.
- (2) Qualidade do avisado — patrão, encarregado dos trabalhos ou simples operário.
- (3) Indicação das observações e preceitos a respeitar.
- (4) Fábrica, oficina, estabelecimento ou lugar do trabalho.
- (5) Assinatura do funcionário.

## Participação de desastre no trabalho

O abaixo assinado (nome) ..., (idade) ..., (estado) ... (profissão) ..., (morada) ..., (qualidade) (1) ... participa a (entidade a quem deve ser feita a participação) (2) ... que no dia ... de ... de 19... (dia da semana) ..., pelas ... horas e ... minutos, em (nome da fábrica ou estabelecimento) ..., (nome da oficina) ..., (indicação da obra ou trabalho) ..., situado em (rua e número do edifício ou local do desastre) ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., se deu um desastre no trabalho de que foi vítima (nome) ..., (estado) ..., (profissão) ..., ao serviço da (nome da fábrica, estabelecimento ou empresa) ..., ganhando ...\$... por (dia, semana, mês, etc.) ... de ... anos de idade, natural de (localidade) ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., filho (legítimo ou ilegítimo) ..., de (nome do pai) ... e de (nome da mãe) ..., sendo as causas do desastre (indicação da causa imediata, isto é, da que produziu o ferimento) (3) ... devidas a (indicação do motivo por que se deu o facto que produziu o desastre do operário) (4) ... por efeito das quais foi atingido (parte do corpo) (5) ... do referido sinistrado, produzindo-lhe as seguintes lesões (ferimento, etc.) (6) ... de que resultou (7) ..., tendo sido dispensados os primeiros socorros em (na fábrica, no consultório de ..., hospital de ... etc) ..., por (nome) ..., (profissão) ..., (morada) ..., e ficando em tratamento em (casa de ..., ou hospital de ...).

Foram testemunhas do desastre (nome) ..., (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ..., (nome) ..., (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ...

(Localidade e data) ..., ... de ... de 19...

O participante (assinatura) ...

Nome do patrão ...

Companhia ou sociedade mútua seguradora (nome e sede ou indicação de que não está segurado) ...

Recebi às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de 19... a participação do desastre de que foi vítima (nome) ..., (idade) ... (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ..., e que se deu em (nome da fábrica ou estabelecimento) ..., (oficina, obra, ou trabalho) ... no dia ... de ... de 19..., pelas ... horas e ... minutos, sendo participante (nome) ... (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ...

Declaro que a aludida participação (1) ... vinha acompanhada da notificação e termos do respectivo acôrdo e atestado médico ...

(Localidade e data) ..., ... de ... de 19...

O (qualidade funcional) ...

(Assinatura) ...

(Verso)

### Esclarecimentos

(Chamadas do modelo de participação)

(1) Indicações de se o participante é o patrão ou seu representante, o sinistrado, pessoa de sua família ou qualquer outro representante, capataz ou qualquer outro chefe de serviço, fiscal e sua natureza ou corporação a que pertence, etc.

(2) Presidente do tribunal de desastres no trabalho com sede em ..., juiz de paz do julgado de ..., capitão do pôrto de ..., administrador, director ou chefe de repartição de ... (do Estado ou dos serviços dêle dependentes), presidente de ... (dos corpos administrativos), comissário do Governo junto de ... (companhia, sociedade ou empresa), etc.

(3) Atingido pela correia de transmissão de ..., atingido pela ferramenta ... (indicando-a) que ... (se partiu, escapou, desaparafusou, etc.), colhido por ... animal, veículo, (indicando-o), corrente de ..., engrenagem de ..., substância quente, (indicando-a), substância irritante, (indicando-a), estilhaços de material do trabalho, material com que trabalhava, material que transportava, etc., descarrilamento, esforço, explosão, incêndio, queda, luta, etc.

(4) Falta de aparelho de vestir correias, falta de resguardo das correias de transmissão, quebra pelo estado de conservação ou exagerada tensão (da correia, corrente, etc.), salto de lançadeira e falta de apara-lançadeira, atrito (ou quebra) de ferramenta, falta de evacuação de vapores, desrespeito às instruções regulamentares da oficina, escorregão, ruim manobra, desleixo, etc.

(5) Cabeça, tronco, antebraço ou braço (indicando-se se direito ou esquerdo), perna (direita ou esquerda), mão (direita ou esquerda), pé (direito ou esquerdo), olhos, dedos (da mão ou do pé direito ou esquerdo), quadril, coxa, joelho, punho, cotovêlo, espinha dorsal, ventre, mais de uma parte do corpo (indicando-as), etc.

(6) Escoriações, contusão, ferimento (indicando-se se é ferida contusa, incisa ou perfurante), luxação, entorse, fractura, esmagamento, decepamento, perda de visão, inflamação, asfixia, queimadura, distensão muscular, hérnia ingüinal, corpo estranho, comoção cerebral, etc.

(7) Morte, incapacidade ... (parcial ou total) de trabalhar.

### Esclarecimento

(Chamada do modelo de recibo de participação)

(1) Neste espaço escrever-se há, quando fôr conveniente a palavra «não».

# Acôrdo

(Quando acompanhe a participação do desastre)

Sinistrado. . . . . { Nome ...  
 Idade ...  
 Estado ...  
 Profissão ...  
 Morada ...

Data do desastre: Dia ... de ... de 19..., pelas ... horas e . . minutos.

O abaixo assinado participa mais que o sinistrado (1) ... é casado com ... e (1) ... tem (número) ... filhos de nomes ..., respectivamente mãe e filhos de ... anos de idade, de profissões ..., moradores em ..., ganhando os salários (diário, semanal, etc.) ... de ...\$, ..., \$. E ainda que o sinistrado (1) ... sabe ler, ganhava o salário (diário, semanal, etc.) ... de ...\$ e que se chegou ao acôrdo seguinte com o (próprio ou representante do) sinistrado: (2) ...

Este acôrdo, cujo duplicado vai, nos termos regulamentares, acompanhado do competente atestado médico, foi lavrado e assinado perante as testemunhas idóneas que no fim também assinam, (nome da 1.ª) ..., (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ..., e (nome da 2.ª) ..., (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ...

## Informações especiais

(Que o participante considere convenientes)

(Localidade e data) ..., de ... de 19...

O participante (assinatura) ...

O Sinistrado (assinatura) ...

As testemunhas (assinaturas) (3) ...

(Verso)

## Esclarecimentos

(Chamadas do modelo retro)

(1) Aqui escrever-se há, quando for conveniente, a palavra «não».

(2) Indicação das indemnizações fixadas; forma como foram calculadas; local, dia e hora do pagamento; entidade incumbida dêsse pagamento; etc.

(3) Quando o sinistrado ou seu representante não souber ou não puder escrever, a 1.ª testemunha escreverá, antes da assinatura, os seguintes dizeres: «A rôgo do sinistrado (ou do seu representante), por não saber (ou não poder) escrever».

## Participação complementar sôbre desastre no trabalho

O abaixo assinado (nome) ..., (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ..., (qualidade) (1) ... comunica a (entidade a quem a comunicação deve ser feita) (2) ... como complemento da participação de desastre no trabalho que lhe foi feita por (nome do participante do desastre) ... no dia ... de ... de 19... e de que foi vítima (nome) ..., (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., natural de (freguesia) ..., (concelho) ..., (distrito) ..., morador em ..., que o sinistrado (3) é casado com ... e (3) ... tem (número) ... filhos, de nomes ..., respectivamente mãe e filhos, de ... anos de idade, de profissões ..., moradores em ..., ganhando os salários (diário, semanal, etc.) ..., de ...\$. E mais comunica que o sinistrado (4) ..., conforme certifica o competente atestado médico, cuja cópia vai junta; que (3) ... ler e ganhava o salário (diário, semanal, etc.) ... de ...\$. ; e que a responsabilidade patronal (5) ... foi transferida para (5) ...

Como consta da respectiva participação, o desastre deu-se no dia ... de ... de 19..., pelas ... horas e ... minutos, em (nome da fábrica ou estabelecimento) ..., (nome da oficina) ..., (indicação da obra ou trabalho) ..., situado em (rua e n.º do edifício ou local do desastre) ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

O desastre deu-se (quando ...) (indicação das circunstâncias em que se deu) ... e teve como consequência (6) ...

Finalmente, comunica que se chegou ao acôrdo seguinte com o (próprio ou representante do) ... sinistrado: ... (7). Este acôrdo foi lavrado perante as testemunhas (8) ... que no fim vão assinar.

(Localidade e data) ..., ... de ... de 19...

O participante (assinatura) ...

O sinistrado (assinatura) ...

As testemunhas (assinaturas) (9) ...

Recebi no dia ... de ... de 19... a participação complementar sôbre desastre no trabalho de que foi vítima (nome) ... (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ... e que se deu em (nome da fábrica ou estabelecimento) ..., (oficina, obra ou trabalho) ... no dia ... de ... de 19..., pelas ... horas e ... minutos, sendo participante (nome) ..., (idade) ..., (estado) ..., profissão) ..., (morada) ...

(Localidade e data) ..., ... de ... de 19...

O (qualidade funcional) ...

(Assinatura) ...

(Verso do modelo)

## Esclarecimentos

(Chamadas do modelo da participação complementar)

- (1) Indicação de se o participante é o patrão ou seu representante, ou ainda se é o representante de qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, para a qual o patrão tenha transferido a sua responsabilidade relativa às leis dos desastres e seus regulamentos.
- (2) Presidente do Tribunal de Desastres no Trabalho com sede em ...; juiz de paz do julgado de ...; comissário do Governo junto de ... (companhia, sociedade ou empresa); director geral do trabalho (no caso de os acordos serem feitos entre o operário ou seu representante e o administrador, director ou chefe da Repartição do Estado a cujo serviço o operário estava, e idênticos).
- (3) Aqui escrever-se há, quando fôr conveniente, a palavra «não».
- (4) Indicação de se o sinistrado fica ainda em tratamento e onde ou se já teve alta e respectiva data.
- (5) Indicação da companhia de seguros ou sociedade mútua para que foi transferida a responsabilidade patronal e respectiva sede.
- (6) Indicação da consequência do desastre: morte ou incapacidade, indicando-se, neste caso, se a incapacidade é permanente absoluta ou parcial ou se é temporária absoluta ou parcial.
- (7) Indicação das indemnizações fixadas; forma como foram calculadas; local, dia e hora do pagamento; entidade incumbida dêsse pagamento, etc.
- (8) Nomes, idades, estados, profissões e moradas.
- (9) Quando o sinistrado ou seu representante não souber ou não puder escrever, a primeira testemunha escreverá, antes da assinatura, as seguintes palavras: «A rôgo do sinistrado (ou do seu representante) por não saber (ou não poder) escrever». Quando caso idêntico se dê com o patrão ou seu representante semelhantemente procederá a testemunha que assinar em seguida.

## Desastres no trabalho

### Auto de (1) . . . conciliação

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., perante mim (2) ... compareceram (3) ... e declararam o seguinte:

Que no dia ... de ... de 19... , pelas ... horas e ... minutos, em (nome da fábrica ou estabelecimento) ... , (nome da oficina) ... , (indicação da obra ou trabalho) ... , situado em (rua e n.º do edifício ou local do desastre) ... , freguesia de ... , se deu um desastre no trabalho de que foi vítima (4) ... , ao serviço de (nome da fábrica, estabelecimento ou empresa) ... , ganhando ... \$... por (dia, semana, etc) ... , natural de (localidade) ... , freguesia de ... , filho (legítimo ou ilegítimo) ... de ... e de ... , sendo as causas do desastre (indicação da causa imediata, isto é da que produziu o ferimento) (5) ... devidas a (indicação do motivo por que se deu o facto que produziu o desastre) (6) ... , por efeito das quais foi atingido (parte do corpo) (7) ... do referido sinistrado, produzindo-lhe as seguintes lesões (8) ... , de que resultou (9) ... ;

Que o sinistrado (1) é casado com ... e (1) tem (número) ... filhos, de nomes ... , respectivamente mãe e filhos, de ... anos de idade, de profissões ... , moradores em ... , ganhando os salários (diário, semanal, etc.) ... de ... \$... ;

Que o sinistrado (1) sabe ler, ganhava o salário (diário, semanal, etc.) ... de ... \$... e (10) ... , conforme certifica o competente atestado médico, que acompanha o duplicado deste auto;

Que a responsabilidade patronal (1) foi transferida para (11) ... , e que, em virtude das circunstâncias indicadas e das prescrições legais, (1) ... acórdam, quanto às indemnizações devidas pelo desastre, (no ou pelo ...) seguinte (12): ...

Para os devidos efeitos se declara neste auto que a participação do desastre foi feita por (13) ... em (14) ... e que a este auto assistiram também as testemunhas idóneas (15) ... que vão assinar comigo e os interessados.

..., ... de ... de 19... (16)

(17) ...

(Verso do modelo)

### Esclarecimentos

(Chamadas do modelo retro)

- (1) Neste espaço escrever-se há, quando for conveniente, a palavra «não».
- (2) Nome e qualidade funcional da entidade perante quem se lavra o auto.
- (3) Nome, idade, estado, profissão e residência do patrão, ou seu representante, ou do representante da entidade seguradora, indicando-se essa qualidade, e bem assim de quem represente o sinistrado ou indicação de que este compareceu.
- (4) Nome, idade, estado, profissão e morada.
- (5) Atingido pela correia de transmissão de ... ; atingido pela ferramenta ... (indicando-a) que ... (se partiu, escapou, desapareceu, etc.); colhido por ... animal, veículo (indicando-o), corrente de ... , engrenagem de ... , substância quente (indicando-a), substância irritante (indicando-a), estilhaços de material do trabalho, material com que trabalhava, material que transportava, etc.), descarrilamento, esforço, explosão, incêndio, queda, luta, etc.
- (6) Falta de aparelho de vestir correias, falta de resguardo das correias de transmissão, quebra pelo estado de conservação ou exagerada tensão (da correia, corrente, etc.), salto de lançadeira e falta de apara-lançadeira, atrito (ou quebra de ferramenta), falta de evacuação de vapores, desrespeito às instruções regulamentares da oficina, escorregão, ruim manobra, desleixo, etc.
- (7) Cabeça, tronco, antebraço ou braço (indicando-se se direito ou esquerdo), perna (direita ou esquerda), mão (direita ou esquerda), pé (direito ou esquerdo), olhos, dedos (da mão ou pé direito ou esquerdo), quadril, coxa, joelhos, punho, cotovêlo, espinha dorsal, ventre, mais de uma parte do corpo (indicando-as), etc.
- (8) Escoriação, contusão, ferimento (indicando se é ferida contusa, incisa ou perfurante), luxação, entorse, fractura, esmagamento, decapeamento, perda de visão, inflamação, asfixia, queimadura, distensão muscular, hérnia inguinal, corpo estranho, comocão cerebral, etc.
- (9) Morte, incapacidade de trabalhar, indicando-se se a incapacidade é permanente absoluta ou parcial, se temporária absoluta ou parcial.
- (10) Indicação de se o sinistrado fica ainda em tratamento e onde ou se já teve alta e respectiva data.
- (11) Indicação da companhia de seguros ou sociedade mútua para que foi transferida a responsabilidade patronal e respectiva sede.
- (12) Indicação das indemnizações fixadas; forma como foram calculadas; local, dia e hora de pagamento; entidade incumbida desse pagamento, etc., ou motivos da não conciliação.
- (13) Entidade ou entidades que participaram do desastre.
- (14) Data da participação.
- (15) Nomes, idades, estados, profissões e moradas
- (16) Localidade onde se lavra o auto e respectiva data.
- (17) Assinaturas.

Atestado médico

Exame

Nome ... idade ...  
Estado ...  
Profissão ...  
Morada ...  
Sinistrado {

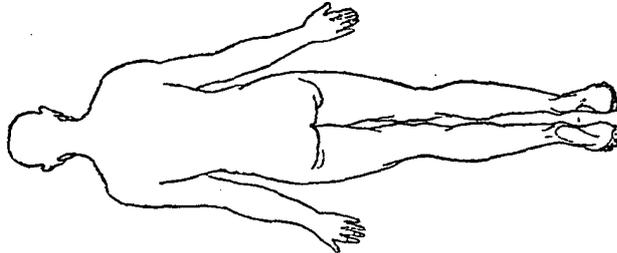
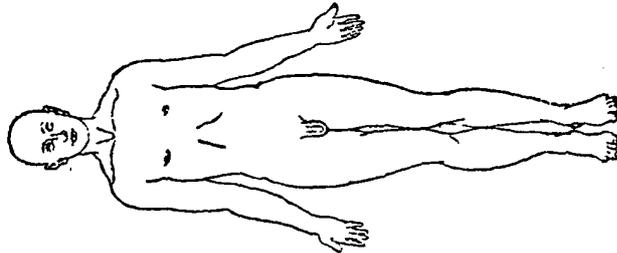
Nome ...  
Morada ...  
Patrão ... {

Data do desastre ... de ... de 19... às ... horas.

Data do exame ... de ... de 19... às ... horas.

Local onde foi feito o exame ...

Descrição das lesões (a) ...



Estado geral (indicando-se sempre se continua ainda em tratamento ou não) ...

(Localidade e data) ..., ... de ... de 19...

(Assinatura)

Nome do médico ...  
Morada do médico ...

(a) Indicar no esquema, a tinta vermelha, a sede e a extensão das lesões.

Atestado médico

Alta

Nome ... idade ...  
Estado ...  
Profissão ...  
Morada ...  
Sinistrado {

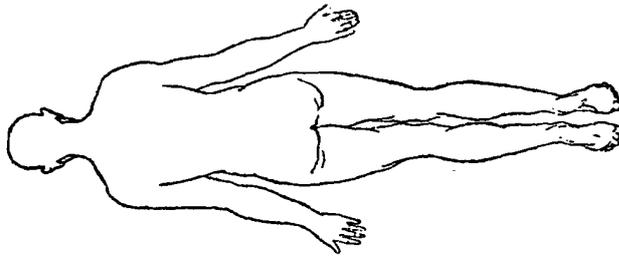
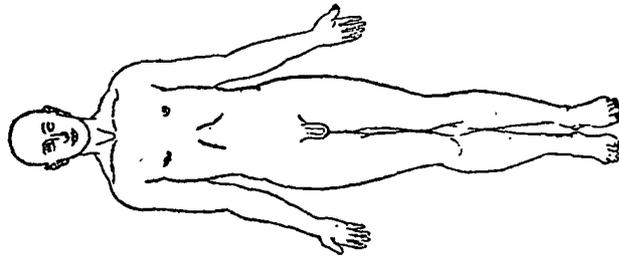
Nome ...  
Morada ...  
Patrão .. {

Data do desastre ... de ... de 19... às ... horas.

Data da alta ... de ... de 19... às ... horas.

Estabelecimento ou casa onde foi tratado ...

Estado final (a) ...



(Localidade e data) ..., ... de ... de 19...

(Assinatura)

Nome do médico ...  
Morada do médico ...

(a) Perda de membros, cicatrizes viciosas, cegueira, surdez, paralisias, etc., indicando no esquema, a tinta vermelha, as mutilações e perdas de substância. Indicar-se há sempre se há incapacidade permanente absoluta ou parcial e qual, bem como a natureza da incapacidade temporária absoluta ou parcial e qual, indicando o número de dias de duração da incapacidade.